Boletim do Trabalho e Emprego

30

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 45

N.º 30

p. 1921-1960

15-AGO-1978

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/portarias:	
 Transportes colectivos do Porto — Obrigatoricdade de negociação conjunta da revisão do acordo colectivo de trabalho por parte de todos os sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa 	1923
- Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de revisão da PRT para os caixeiros	1923
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para empregados de escritório c correlativos (publicada no Bol. do Minist. do Trab., n.º 21, de 15/11/76, constante da acta de reunião de 6/7/78) — Deliberações da CT	1924
— PRT para a indústria metalúrgica e metalo mecânica — Deliberações da CT tripartida	1924
PRT para o sector têxtil Aplicação no território da Região Autónoma dos Açores	1925
PRT para as olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo	1925
- PRT para a Petrogal - Empresa de Petróleos de Portugal, E. P	1930
PRT para o ensino particular Aplicação à Região Autónoma dos Açores	1933
PRT para os trabalhadores das farmácias	1933
Portarias de extensão:	
- Aviso para PE do CCT para o comércio do distrito de Lisboa	1938
PE do CCT para os trabalhadores de escritório e correlativos do sector da indústria vidreira	1938
-PE do CCT para a indústria de carnes	1939
— PE do CCT entre as Associações dos Armadores da Marinha Mercante e dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e es Sindicates des Estivadores do Porto de Lisboa e Centro de Portugal e dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal	1940
-PE do CCT entre a Associação Cemercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Protis- sionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo	1940
Convenções colectivas de trabalho:	
- ACT entre a EPAL e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalo-Mecânica do Distrito de Lisboa - Acta adicional	1941
— Acordo de adesão entre a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada e o Sindicato dos Ban- cários do Sul e Ilhas	1944

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Transportes colectivos do Porto — Obrigatoriedade de negociação conjunta da revisão do acordo colectivo de trabalho por parte de todos os sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa

- 1 Em 3 de Junho de 1978 alguns sindicatos subscritores do acordo colectivo de trabalho actualmente em vigor no Serviço de Transportes Colectivos do Porto entregaram ao conselho de gerência daquela empresa uma proposta de revisão daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 Considerando que tem sido posição reiterada do Governo a obtenção, nas empresas públicas ou nacionalizadas, de um único instrumento de regulamentação de trabalho negociado com todos os sindicatos representativos de todos os trabalhadores de cada empresa pública ou nacionalizada;
- 3 Considerando que, no ano transacto, a obtenção de um estatuto jus-laboral unificado no STCP foi obtido muito tardiamente através de sucessivas actas de adesão ao ACT da empresa por parte dos sindicatos não outorgantes daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho:

Nestes termos, ao abrigo dos n.ºs 8 e 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe é dada pelo

Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, determina-se:

- 1.º A negociação conjunta da revisão do acordo colectivo de trabalho do Serviço de Transportes Colectivos do Porto actualmente em vigor por parte de todos os sindicatos representativos de todos os trabalhadores daquela empresa com vista à obtenção de um estatuto jus-laboral unificado;
- 2.º O conselho de gerência da empresa deverá apresentar até ao dia 3 de Julho de 1978 uma contraproposta única a todos os sindicatos representativos de todos os trabalhadores da empresa;
- 3.º A inobservância deste despacho determinará a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 13.º e artigo 16.º do referido decreto-lei.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 15 de Junho de 1978. — Pelo Ministro do Trabalho, Custódio de Almeida Simões, Secretário de Estado do Trabalho. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Manuel Branco Ferreira Lima.

(Di. Repúb., 2.4 série, n.1 146, 28/6/78.)

Constituição de um CT para elaboração dos estudos preparatórios de revisão da PRT para os caixeiros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, foi publicada a portaria de regulamentação de trabalho para os caixeiros.

Entende-se conveniente proceder à revisão da tabela salarial de forma a minimizar dentro do possível a deterioração do poder de compra dos trabalhadores. Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, é criada uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de revisão da tabela salarial da portaria

de regulamentação de trabalho referida, com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;

Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;

Dois representantes da Federação dos Trabalhadores do Comércio;

Dois representantes da Confederação do Comércio.

Ministério do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT para empregados de escritório e correlativos (pub. no «B. M. T.», n.º 21, de 15–11–76, constante da acta de reunião de 6–7–78)

Deliberações da comissão técnica

É criada a profissão de «chefe de trabalhadores auxiliares».

O respectivo enquadramento em níveis de qualificação, de acordo com o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, é feito no nível 6.1 (profissional semiqualificado).

É integrada no nível vi (7500\$) da tabela salarial anexa à PRT para empregados de escritório e corre-

lativos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1978.

Corresponde-lhe a seguinte definição de funções:

Dirige e coordena as actividades dos contínuos, guardas, porteiros e trabalhadores de limpeza, sendo responsável pela boa execução de tarefas a cargo daqueles profissionais.

PRT para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica — Deliberações da comissão técnica tripartida

A comissão técnica tripartida criada pela base III da PRT mencionada em título (publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1977), no âmbito da competência atribuída pela mesma base III, na sua reunião de 28 de Junho de 1978, tomou, por maioria, as seguintes deliberações:

I — Interpretação da cláusula 73.º da parte II da portaria:

Não é obrigatório o acordo escrito da comissão sindical ou da comissão intersindical ou, na sua falta, do sindicato respectivo nos casos em que, na data da entrada em vigor da PRT, já existam regimes especiais de retribuição por peça, tarefa ou prémio.

Este princípio pressupõe que o exercício de tal regime de retribuição tivesse sido autorizado, nos termos da cláusula 50.ª do CCT da indústria metalúrgica de 1972 (Boletim, n.º 3, de 1972),

sem o que terá plena aplicação o princípio agora expresso na cláusula 73.º

II — Interpretação da cláusula 77.4, n.º 6, da parte 11 da portaria:

Por maioria, a comissão deliberou que, não se distinguindo no n.º 6 da cláusula 77.º que tipos de veículos se pretendeu abranger por esta disposição, não é possível fazer qualquer distinção.

Anexo I à acta n.º 18, de 13 de Julho de 1978

[Interpretação da alínea b) da cláusula 78.º e alínea c) da cláusula 79.º]

A comissão verificou que estas disposições consagram a obrigatoriedade do pagamento das refeições a que houver lugar em caso de deslocações, não

tendo fixado qualquer limite, certamente pelas dificuldades inerentes a tal fixação.

Não é esta comissão competente para o estabele-

No entanto, não parece fugir ao espírito destas cláusulas a consagração dos seguintes princípios:

- a) É admissível, no estabelecimento do pagamento contra factura, a fixação de um valor limite máximo;
- b) Também é admissível a fixação de uma verba fixa;
- c) Os critérios referidos nas alíneas anteriores deverão ser adoptados por acordo entre as empresas e os órgãos representativos dos respectivos trabalhadores, e deverão ter em conta os preços médios por refeição praticados na região onde se verifique a deslocação.

PRT para o sector têxtil — Aplicação no tarritório da Região Autónoma dos Açores

A portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, condicionou a sua aplicação no território da Região Autónoma dos Açores a uma portaria conjunta do Ministro da República e dos membros do Governo Central competentes.

Dando execução ao disposto naquela portaria, e ouvido o Governo Regional dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e pelos Secretários de Estado do Planeamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras, do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Trabalho, de acordo com o disposto no n.º 1 da base I da portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil de 29 de Agosto de 1977, o seguinte:

BASE I

A portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil, publicada no Boletim do Trabalho e Em-

prego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, é tornada aplicável no território da Região Autónoma dos Açores.

Região Autónoma dos Açores e Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, Nuno Krus Abecasis. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Carlos Alberto Antunes Filipe. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PRT para as olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo

Por razões de ordem vária, não foi possível fixar por via convencional a regulamentação colectiva de trabalho para a indústria de cerâmica de barro vermelho, pelo que, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, se determinou, por despacho de 16 de Março de 1977, a constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho

para aquele sector de actividade, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1977.

Entendeu a comissão técnica designada para o efeito que, pela especificidade de que se resvestiam os sectores de olarias e grés decorativo, caracterizados por uma tecnologia de fabrico peculiar, exercida na maioria dos casos em regime artesanal, não deviam os mesmos ser abrangidos pela portaria de regulamentação de trabalho para a indústria de cerâmica de

barro vermelho e grés para a construção civil sem que previamente se procedesse a um estudo daquele sector de actividade.

Assim, foi determinada ao abrigo do artigo 21.º do mencionado decreto-lei, por despacho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, a constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para o sector das olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo.

A presente portaria resultou dos trabalhos dessa comissão técnica, que reuniu, para além dos representantes dos departamentos governamentais responsáveis dos sectores de actividade em causa, os das partes interessadas, nela se consagrando, na medida do legalmente possível, a uniformização de condições de trabalho nos sectores económicos atrás referidos.

Do âmbito da presente portaria são exceptuadas as empresas inscritas na Associação Industrial do Minho, em virtude de decorrerem negociações entre as partes interessadas tendentes à celebração de uma convenção colectiva de trabalho específica para o sector de cerâmica artística e decorativa de barros de Barcelos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

- I As condições de trabalho constantes da portaria de regulamentação de trabalho para a indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, são tornadas aplicáveis, com as adaptações constantes da presente portaria, às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais que no território do continente se dediquem à indústria de olaria de barro vermelho e de fabrico de grés decorativo (cerâmica artística, decorativa e doméstica) e os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais definidas no anexo I.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às entidades patronais que, dedicando-se à actividade abrangida pela presente portaria, se encontram inscritas na Associação Industrial do Minho.

BASE II

(Entrada em vigor)

I — A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial constante do anexo п efeitos desde 1 de Abril de 1978.

2 — As diferenças salariais devidas por força do número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

BASE III

(Classificação profissional)

Todos os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

BASE IV

(Aprendizagem)

- 1 Não há aprendizagem para pessoal não especializado e para as profissões ou categorias profissionais em que estão previstos ajudantes.
- 2 Para as restantes, o tempo de aprendizagem é o seguinte:
 - a) Quatro anos para o modelador, oleiro rodista e pintor;
 - Três anos para o decorador, formista-moldista, oleiro formista ou de lambugem, oleiro jaulista, oleiro asador-colador e vidrador;
 - c) Um ano para o acabador, formista, operador de máquinas de amassar ou moer, operador de máquina automática, operador de máquina de prensar, preparador de enforna e prensador.
- 3 Só poderão ser classificados como pré-aprendizes os trabalhadores admitidos com 14 anos de idade para profissões ou categorias profissionais com aprendizagem.

BASE V

(Promoções e acessos)

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador à classe superior da mesma categoria, ou a mudança para outra categoria hierarquicamente superior, a que corresponda um nível de retribuição mais elevado.
- 2 Os oficiais de 2.ª serão obrigatoriamente promovidos a oficiais de 1.ª logo que completem três anos de permanência na categoria, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.
- 3-Para efeito do disposto no número anterior, conta-se a antiguidade que o trabalhador tiver na categoria ou classe à data da entrada em vigor da presente portaria.

BASE VI

(Duração do trabalho)

O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a quarenta e cinco horas, sem prejuízo dos períodos de menor duração que já estejam a ser praticados.

BASE VII

(Descanso semanal e complementar)

- 1—O dia de descanso semanal obrigatório para todos os trabalhadores abrangidos pela presente portaria é o domingo.
- 2 Os trabalhadores terão ainda direito a um dia de descanso semanal complementar.

BASE VIII

(Remunerações)

Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são garantidas as remunerações mínimas fixadas no anexo II.

BASE IX

(Classificação das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões e categorias profissionais previstas na presente portaria são classificadas em níveis de qualificação nos termos do anexo III.

Ministérios das Finanças e do Plano, Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, Nuno Krus Abecasis. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais — Definição de funções

Acubador. — O trabalhador que acaba peças cerânicas à máquina ou à mão, em cru ou cozidas, podendo compô-las.

Ajudante de operador de enforna ou desenforna. — O trabalhador que auxilia o operador em trabalhos da sua competência.

Ajudante de operador de máquina semiautomática. — O trabalhador que auxilia o operador de máquina semiautomática no desempenho das suas funções, retirando, normalmente, as peças.

Ajudante de preparador de pasta. — O trabalhador que auxilia o preparador de pasta nos trabalhos da sua competência.

Amassador ou moedor de barros. — O trabalhador que prepara o barro por processo não mecânico.

Encarregado de secção. — O trabalhador que, permanecendo na secção ou secções afins a seu cargo, tem como funções a orientação e disciplina imediata

dos trabalhadores que nela ou nelas trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Escolhedor. — O trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos cerâmicos, em cru ou cozidos.

Filtrador. — O trabalhador que opera com filtros-prensa.

Formista.—O trabalhador que faz moldes para trabalho.

Formista-moldista. — O trabalhador que faz todas as madres, moldes e formas.

Forneiro. — O trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos nos fornos ou mufias, quer sob a sua exclusiva orientação e responsabilidade, quer sob a orientação de técnico responsável (1).

Forneiro ajudante. — O trabalhador que auxilia o forneiro na sua missão ou alimenta o forno sob a orientação daquele.

Auxiliar de armazém. — O trabalhador que auxilia nos trabalhos de armazém de produtos acabados, semi-acabados, matérias-primas ou materiais diversos, procedendo sempre que é necessário ao seu transporte para os locais ou lotes de armazenamento, separando e arrumando os mesmos e procedendo ainda aos apartes de encomendas.

Auxiliar de serviços. — O trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Chefe de equipa. — O trabalhador que controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores com actividade afim, no máximo de sete.

Decorador. — O trabalhador que executa os seguintes trabalhos de decoração: tarjas, filetes coloridos, fundos, enchimentos (à mão ou à pistola) e aplica estampilha.

Embalador-empalhador. — O trabalhador que embala material cerâmico, com ou sem palha, em taras de madeira ou outras. Poderá ainda acondicionar com palha produtos cerâmicos em veículos de transporte.

Encarregado geral. — O trabalhador que orienta, nas instalações fabris, o trabalho de dois ou mais encarregados de secção, em qualquer fase do fabrico, sendo igualmente responsável pela disciplina.

Modelador. — O trabalhador que faz o primeiro molde que servirá para tirar formas, madres ou moldes de gesso.

Oleiro asador-colador. — O trabalhador que prepara o barro e fabrica as asas ou bicos, procedendo à sua colocação e acabamento. Oleiro formista ou de lambugem. —O trabalhador que fabrica peças cerâmicas à forma, por lambugem ou lastra.

Oleiro jaulista. — O trabalhador que fabrica peças cerâmicas a contramolde, em máquina não automática.

Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia. — O trabalhador que, à roda, puxa o barro ou fabrica quaisquer peças.

Operador de enforna ou desenforna. — O trabalhador que, fora ou dentro dos fornos, coloca ou retira os produtos a cozer ou cozidos (encaixados ou não), nas vagonetas, prateleiras, placas ou cestos.

Operador de máquina de amassar ou moer. — O trabalhador que alimenta e vigia qualquer máquina ou grupo de máquinas utilizadas na trituração ou moagem de matérias-primas, pastas ou vidros.

Operador de máquina automática. — O trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza e conservação da máquina.

Operador de máquina de prensar. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto de uma prensa automática.

Operador de máquina semiautomática. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina e que fabrica peças com a mesma.

Pintor. — O trabalhador que, compondo ou não conjuntamente, desenha e pinta a pincel todo o artigo cerâmico.

Prensador. — O trabalhador que opera com máquina de prensar, manual ou semiautomática (2).

Preparador de enforna. — O trabalhador que, fora do forno, coloca os produtos sobre dispositivos apropriados para a posterior enforna.

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros. — O trabalhador que é responsável pela pesagem, composição e moenda de pastas, tintas e vidros cerâmicos.

Vidrador. — О trabalhador que vidra peças сетаmicas.

ANEXO II

Remunerações mínimas

A — Enquadramento das profissões e categorias

Grupo I:

Encarregado geral.

Grupo II:

Encarregado de secção. Chefe de equipa.

Grupo III:

Modelador de 1.º
Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 1.º
Pintor de 1.º

Grupo IV:

Decorador de 1.ª Filtrador. Formista-moldista de 1.ª Forneiro. Modelador de 2.ª Oleiro formista ou de lambugem de 1.* Oleiro jaulista de 1.ª Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 2.ª Operador de enforna ou de desenforna. Operador de máquina de amassar ou Operador de máquina semiautomática. Pintor de 2.ª Prensador. Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros. Vidrador de 1.ª

Grupo V:

Acabador de 1.ª Ajudante de operador de enforna ou de desenforna. Decorador de 2.ª Embalador-empalhador. Escolhedor. Formista. Formista-moldista de 2.* Forneiro ajudante. Oleiro asador-colador. Oleiro formista ou de lambugem de 2.* Oleiro jaulista de 2.ª Operador de máquina de prensar. Operador de máquina automática. Preparador de enforna. Vidrador de 2.ª

Grupo VI:

Acabador de 2.ª Ajudante de operador de máquina semiautomática.

⁽¹) Quando a estrutura da empresa o consinta, o forneiro poderá, complementarmente, efectuar tarefas inerentes às funções de operador de enforna ou desenforna e de preparador de enforna.

⁽²⁾ Prensa automática é aquela que alimenta, prensa e extrai automaticamente.

	Ajudante de preparador de parador de ba Amassador ou moedor de ba Auxiliar de armazém.		Grupo XI 5 175\$00 Grupo XII 4 600\$00 Grupo XIII 4 050\$00		
Grupo VII:			ANEXO III Classificação das profissões nos níveis de qualificação constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho		
	Auxiliar de serviços.				
Grupo VIII: Aprendizes admitidos com 18 ou mais anos de idade.					
			Acabador — 6.2. Ajudante de operador de enforna ou desenforna — 6.2/7.2.		
	Grupo IX:		Ajudante de preparador de pasta — 7.2.		
	Aprendiz do 4.º ano.		Amassador ou moedor de barros — 6.2.		
	Aprendiz do 4. ano.		Auxiliar de armazém — 7.1. Auxiliar de serviços — 7.2.		
	Grupo X:		Chefe de equipa (1).		
			Decorador — 6.2.		
	Aprendiz do 3.º ano.		Embalador/empalhador — 7.2.		
	Grupo XI:		Encarregado geral — 2.2/3 (2).		
	•		Encarregado de secção — 3.		
	Aprendiz do 2.º ano.		Escolhedor — 6.2. Filtrador — 6.2.		
	Cours VIII		Formista — 6.2.		
	Grupo XII:		Formista-moldista — 5.3.		
	Aprendiz do 1.º ano.		Forneiro — $6.2/5.3$.		
	Cours VIII.		Forneiro ajudante — 6.2/7.2.		
	Grupo XIII:		Modelador — 5.3/4.2.		
	Pré-aprendiz.		Oleiro asador-colador — 6.2.		
<i>B</i> — Tab	pela salarial:		Oleiro formista ou de lambugem — 6.2. Oleiro jaulista — 6.2.		
	Grupo I	10 500\$00	Oleiro rodista de loiça vulgar ou de fantasia — 5.3.		
	Grupo II:		Operador de enforna ou desenforna — 6.2.		
	A — Encarregado de sec-	9 850\$00	Operador de máquina de amassar ou moer — 6.2/7.2. Operador de máquina de prensar — 6.2.		
	ção B — Chefe de equipa	9 250\$00	Pintor — 5.3. Prensador — 6.2.		
	Grupo III Grupo IV Grupo V Grupo VI Grupo VII Grupo VIII Grupo IX Grupo X	9 000\$00 8 700\$00 8 300\$00 7 900\$00 7 600\$00 6 750\$00 6 150\$00 5 750\$00	Preparador de enforna — 6.2. Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros — 6.2. Vidrador — 6.2. (1) A classificação depende da qualificação profissional dos trabalhadores que estão sob as suas ordens. (2) A classificação depende da dimensão da empresa.		

PRT para a Petrogal — Empresa Petróleos de Portugal, E. P.

- 1 No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 42/77, de 15 de Novembro foi publicado um ACT celebrado entre a Petrogal Empresa Petróleos de Portugal, E. P., e vários sindicatos representativos de trabalhadores ao seu serviço.
- 2—A referida convenção não abrange, porém, todos os referidos trabalhadores, pois alguns não estão filiados nos sindicatos outorgantes e outros estão representados por sindicatos que ou não participaram nas negociações, ou, tendo participado, não subscreveram o texto final do ACT.
- 3 Assim, tendo em vista a uniformização das condições de trabalho nas empresas públicas, foi constituída, por despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 3/78, de 22 de Janeiro, uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores da Petrogal não abrangidos pelo ACT.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

- 1—O acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Petrogal—Petróleos de Portugal, E. P., e vários sindicatos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 42/77, é tornado aplicável aos trabalhadores ao serviço da empresa representados pelos Sindicatos dos Enfermeiros das Zonas Norte, Centro e Sul, Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Sindicato dos Técnicos de Desenho, Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Lisboa e o Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante, com as alterações constantes das bases seguintes.
- 2—O acordo colectivo de trabalho referido no número anterior é igualmente tornado aplicável aos trabalhadores ao serviço da empresa, das categorias outorgantes ou nos sindicatos referidos no número anterior, neles se possam filiar.

BASE II

Os trabalhadores inscritos marítimos filiados, ou que se possam filiar nos Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Lisboa, das categorias previstas no anexo I, ficam sujeitos às condições específicas estabelecidas no anexo II.

BASE III

1 — As remunerações mensais mínimas dos trabalhadores referidos no n.º 1 da base 1 são as constantes do anexo III. 2 — As remunerações mínimas aplicáveis produzem efeitos desde 1 de Abril de 1978, podendo os encargos daí decorrentes ser satisfeitos em prestações mensais no máximo de quatro.

BASE IV

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas no ACT referido na base I e nesta portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo IV.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, Joaquim Leitão da Rocha Cabral. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Ao abrigo do previsto e estabelecido no artigo 191.º do RLM e com as compensações atribuídas pelo artigo 290.º do mesmo decreto-lei, os maquinistas práticos suprem a carência de oficiais maquinistas onde a complexidade das máquinas o permita.

Categorias profissionais

Maquinista prático de 1.º classe

A secção de máquinas compete, e nomeadamente ao maquinista prático de 1.ª classe, quando exerça o lugar de chefia da secção:

a) A responsabilidade da condução e das reparações, quer efectuadas por pessoal de bordo ou não.

A assistência, manutenção e conservação de todas as máquinas de propulsão e auxiliares, de modo a retirar a maior eficácia de todo o material sob o seu contrôle, incluindo combustíveis, lubrificantes, ferramentas e restantes materiais de consumo;

b) A responsabilidade e o máximo aproveitamento da capacidade de produção das máquinas, da produção e distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, instalações de água doce, água do mar e esgotos.

Maquinista prático de 2.º classe

- a) Quando em funções de chefia, as funções atribuídas ao maquinista prático de 2.º classe são as mesmas que são atribuídas ao maquinista prático de 1.º classe;
- b) Chefiar os quartos de serviço que lhe forem destinados, assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução da instalação e pela actividade e disciplina do pessoal integrado nos mesmos;
- c) Colaborar na planificação, contrôle e execução das reparações, beneficiações e experiência de todas as máquinas, aparelhos e instalações referentes à secção de máquinas, nomeadamente as constantes na distribuição de tarefas, segundo as instruções do maquinista prático de 1.ª classe;
- d) Colaborar com o maquinista prático de 1.ª classe na elaboração e actualização de inventários de sobres-

selentes e materiais, nomeadamente os relativos aos sectores que lhe estejam distribuídos;

e) Efectuar as tarefas burocráticas que lhe forem atribuídas e relativas à actividade da secção de máquinas;

f) Considerar-se para todos os efeitos o principal colaborador do maquinista prático de 1.º classe, zelando pelo cumprimento das ordens e instruções dele transmitidas ou recebidas.

Nota. — É vedado ao pessoal de máquinas a sua intervenção em manobras que não sejam exclusivamente as de máquinas, salvo se em caso de salvamento de pessoas ou bens ou quando em manobras urgentes destinadas a acautelar a segurança da embarcação.

ANEXO I

Categorias profissionais — Definição de funções

A — Trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais

Mestre do tráfego local

- 1—É o trabalhador responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta serviço, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Governar, manobrar e dirigir a embarcação;
 - b) Manter a disciplina e obediência a bordo;
 - c) Zeiar pela conservação da embarcação;
 - d) Velar peia integridade dos direitos e regalias sociais da tripulação;
 - e) Velar pela inteira obediência dos regulamentos internos da entidade patronal, elaborados dentro dos limites e do espírito da lei e do ACT;
 - f) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os componentes da tripulação;
 - g) Elaborar a escala de serviço a bordo, para que na sua ausência esteja representado por um tripulante da sua confiança;
 - h) Cumprir as ordens que receber da entidade patronal e comunicar-lhe diariamente o serviço executado, salvo se, em virtude da natureza deste, receber ordens em contrário:
 - i) Comunicar à entidade patronal com presteza todas as circunstâncias de interesse relativas aos tripulantes ou à embarcação.
- 2 Aos mestres do tráfego local das embarcações de transporte de mercadorias, além das funções previstas no número anterior, compete-lhes ainda:
 - a) Zelar pela integridade da carga que lhes for confiada;
 - b) Orientar as cargas e descargas das embarcações e controlar as mercadorias que receberem ou entregarem, assumindo a responsabilidade respectiva;
 - c) Participar imediatamente à entidade patronal ou ao seu superior hierárquico qualquer problema surgido com as cargas.
- 3 Após recebidas ordens para prolongamentos de serviço extraordinário, compete, obrigatoriamente, ao mestre, num espaço máximo de quinze minutos, dar conhecimento das mesmas a todos os membros da tripulação.

Marinheiro de 1.º classe

É o trabalhador que auxilia o mestre em todas as suas tarefas, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação e desatracação na embarcação ende presta serviço. Pode ligar e desligar mangueiras nas embarcações e terminais para efeitos de carga e descarga.

Marinheiro de 2.º classe

É o trabalhador que auxilia o marinheiro de 1.ª classe em todas as tarefas que a este incumbem na embarcação onde presta serviço. Pode ligar e desligar mangueiras nas embarcações e terminais para efeitos de carga e-descarga.

Vigia

Funções previstas na legislação aplicável.

3 -- Trabalhadores representados pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artifices da Marinha Mercan e do Distrito de Lisboa.

Definição e funções da secção de máquinas

I

A secção de máquinas é compreendida pelo conjunto de trabalhadores do mar profissionalmente qualificados para satisfazer as necessárias funções que visam assegurar o normal movimento propulsor de qualquer unidade marítima e das suas máquinas auxiliares, ou instrumentos acessórios, com exclusão da aparelhagem de radiocomunicações e demais auxiliares de navegação.

Dos maquinistas práticos

Ħ

Definição legal

1 — São maquinistas práticos os profissionais do mar pertencentes ao quadro de mestrança, em conformidade com o § 2.º do artigo 3.º do RLM — Decreto-Lei n.º 45 969.

ANEXO II

Condições específicas

1 — Condições de admissão

- I Só poderão ser admitidos na profissão indivíduos possuidores das habilitações mínimas legalmente exigidas e da cédula marítima com qualificação profissional.
 - 2 A idade mínima de admissão é de 18 anos.

II - Recrutamento

1 — O recrutamento para admissão de trabalhadores inscritos marítimos far-se-á de acordo com a legislação em vigor.

- 2 Salvo casos de manifesta urgência a requisição para recrutamento dará entrada na entidade competente com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.
 - 3 Os trabalhadores quando se apresentem à empresa para admissão deverão ser portadores de credencial passada pela entidade competente.

III — Lotação das embarcações e deslocação de tripulantes de uma embarcação para outra

A lotação das embarcações e o preenchimento das vagas que ocorrerem, bem como a deslocação de tripulantes de uma embarcação para outra, obedecerão ao disposto na legislação aplicável.

IV - Deveres dos trabalhadores

Para além do disposto na cláusula 16.ª do ACT os trabalhadores devem:

- 1. Limpar e conservar interior e exteriormente as embarcações das cintas para cima, excluindo porões, nos estaleiros ou fora deles;
- Manobrar e proceder a todas as operações necessárias à boa navegação, salvação e conservação da embarcação a seu cargo.
- Nenhum tripulante poderá ser dispensado dos seus serviços enquanto a respectiva embarcação estiver a trabalhar.

V - Perda de haveres

Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o tripulante perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização que será de 20 000\$ por cada trabalhador ou de montante inferior desde que a empresa faça prova de que não há lugar a maior indemnização.

VI — Embarcações com potência instalada superior a 600 H. P.

l — Aos maquinistas práticos que em conformidade com o artigo 290.º do Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964 (RIM — Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e das Pescas), supram a carência de oficiais maquinistas ser-lhes-á atribuído um subsídio de condução de instalações motoras superiores a 600 H. P., no valor de 20 % sobre a sua retribuição base.

2 — Os mestres das embarcações cuja potência motora instalada ultrapasse os 600 H. P. não poderão auferir remuneração inferior à dos respectivos maquinistas práticos.

ANEXO III
Remunerações mensais mínimas

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração mensal mínima	
5	Superintendente-chefe da marinha mercante.	22 500\$00	
6	Superintendente da marinha mer- cante.	18 000\$00	
7	Assistente operacional Describation projectista Enferme ro coordenador	15 000\$00	
8	Enformeiro	13 500 \$ C0	
9	Dezenhador com mais de se's anos Maquinista prático de 1.º classe Mestre de tráfego local	12 600\$00	
10	Desenhador entre três e seis anos Maquinista prático de 2.ª classe	11 800\$00	
11	Desenhador até três anos	11 000\$00	
12	Marinheiro de 2.ª classe	10 300 \$ 00	
13	Vigia	9 400\$00	

ANEXO IV Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

2.2	Enfe me ro coordenador. Superintenden e-chefe da marinha mercante. Superintendente da marinha mercante.
3	Maquinista prático de 1.º classe. Mestre de tráfego local.
4.1	Assistente operacional. Desenhador projectista. Enfermeiro. Maquinista prático de 2.º classe.
5.4	Describation. Marinhe ro.
6.1	Vigia.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, foi publicada a PRT para o ensino particular, cujo n.º 2 da base I dispõe que a aplicação do citado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no território dos arquipélagos dos Açores e da Madeira será determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, e mediante parecer favorável do Governo da Região Autónoma dos Açores, deter-

mino o seguinte:

1 — A portaria de regulamentação do trabalho para o ensino particular, publicada no Boletim do

Ministério do Trabalho, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro, é tornada aplicável, na Região Autónoma dos Açores, às relações de trabalho que se enquadrem no âmbito sectorial e profissional definido pelo n.º 1 da base I da mesma portaria.

2 — As disposições constantes na mencionada portaria de regulamentação do trabalho, nomeadamente a tabela salarial, só produzem efeitos a partir da data da publicação do presente despacho.

Ministério do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PRT para os trabalhadores das farmácias

1—O processo negocial encetado, em 30 de Agosto de 1977, mediante apresentação de proposta pelos Sindicatos dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas, dos Profissionais de Farmácia do Norte e outros à Associação Nacional das Farmácias, conducente à revisão — e simultaneamente à semiverticalização — da convenção colectiva de trabalho celebrada entre os Sindicatos dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e dos Profissionais de Farmácia do Norte e a Associação Nacional das Farmácias, publicada no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 22/76, de 30 de Novembro, frustrou-se não obstante as diligências conciliatórias efectuadas, nos termos legais, a requerimento da parte sindical, pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

2 — Atento que no decurso do mencionado processo negocial, em sede de conciliação, a associação patronal se colocou numa posição caracterizada como de recusa injustificada em negociar e a inviabilidade de se pôr termo ao conflito existente, por vontade expressa das partes, através do recurso à mediação e à arbitragem, foi constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 5 de Abril de 1978, alterado por despacho de 29 de Abril de 1978, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 13/78 e 21/78, uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho - actualizadora das remunerações mínimas e outras prestações de expressão pecuniária — para os trabalhadores ao serviço das farmácias.

3 — O presente estatuto laboral, resultante dos aludidos estudos, consubstancia, tão-só, matéria conexionada e decorrente da actualização das remunerações mínimas e da semiverticalização da regulamentação de trabalho do sector, que corresponde à vontade manifestada pelos trabalhadores e representa um factor de progresso no plano juslaboral.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno, do Trabalho e da Saúde, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

BASE I

(Área e âmbito)

- 1 A presente portaria aplica-se, no continente, a todas as entidades patronais, proprietárias de farmácias, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no anexo I.
- 2 A aplicação desta portaria, nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior, será determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

BASE III

(Condições gerais de admissão)

- 1 A idade mínima para a admissão dos trabalhadores das profissões de preparador técnico, preparador técnico auxiliar e embalador é de 16 anos.
- 2 As habilitações mínimas exigíveis para a admissão nas profissões referidas no número anterior são as seguintes:
 - a) Para o preparador técnico, o curso geral de química das escolas industriais, curso geral dos liceus ou equivalente;
 - b) Para o preparador técnico auxiliar e embalador, a escolaridade mínima obrigatória.
- 3—As habilitações previstas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores das profissões de preparador técnico, preparador técnico auxiliar e embalador que à data da entrada em vigor da presente portaria desempenhem as funções que correspondem àquelas profissões.

BASE IV

(Remuneração do trabalho)

As tabelas de remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

BASE V

(Comissão técnica tripartida)

1— Até trinta dias após a entrada em vigor da presente portaria será constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, uma comissão técnica tripartida com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho; Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;

Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais;

Um representante das associações sindicais; Um representante da associação patronal.

- 2 Compete à comissão técnica tripartida prevista no número anterior:
 - a) Interpretar e integrar o disposto na portaria;
 - b) Deliberar sobre a classificação de trabalhadores de acordo com o disposto na portaria;

- c) Criar novas profissões ou categorias profissionais;
- d) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.
- 3 A deliberação da comissão técnica tripartida que criar nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar a respectiva integração num dos níveis das tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo III.
- 4—A comissão técnica tripartida funcionará, a pedido de qualquer dos seus elementos componentes, mediante convocatória a enviar pelo representante do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de oito dias, salvo casos de urgência, em que a antecedência mínima será de três dias.
- 5 A comissão técnica só funcionará, em primeira convocatória, com a totalidade dos seus membros e, obrigatoriamente, quarenta e oito horas após a data da reunião da primeira convocatória com qualquer número dos seus elementos componentes, desde que neles se encontrem os representantes dos Ministérios do Trabalho, do Comércio e Turismo e dos Assuntos Sociais.
- 6—Na falta de unanimidade para as deliberações da comissão técnica tripartida, os representantes ministeriais que a compõem disporão, no seu conjunto, de um voto.
- 7 As deliberações da comissão técnica tripartida serão tomadas por maioria, sendo proibidas as abstenções.
- 8 As deliberações da comissão técnica tripartida são vinculativas, constituindo parte integrante da presente portaria logo que publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego.

BASE VI

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação, de acordo com o anexo II.

BASE VII

(Disposição geral e transitória)

Mantêm-se em vigor, nas matérias não contempladas na portaria, os diversos instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis aos trabalhadores abrangidos ou outros que lhes sucedem.

BASE VIII

(Entrada em vigor)

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Abril de 1978.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Saúde, Mário Luís Mendes.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Trabalhadores de farmácia

Ajudante técnico de farmácia. — Executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob contrôle do farmacêutico: vende medicamentos ou produtos afins, zela pela sua conservação e prepara manipulados, tais como solutos, pomadas, xaropes e outros.

Ajudante de farmácia. — Coadjuva o ajudante técnico de farmácia, sob contrôle do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele profissional e já descritas.

Praticante. — Executa actos inerentes ao exercício farmacêutico, exceptuando a venda de medicamentos e a venda de medicamentos que exijam apresentação de receita médica, consoante se encontrem no 1.º ou no 2.º ano.

Aspirante. — Executa actos materiais inerentes à farmácia que não impliquem responsabilidade técnica.

Trabalhadores de laboratório

Preparador técnico. — Pesa e ou confere os pesos das matérias-primas componentes da forma farmacêutica ou equiparadas a fabricar, mistura-as e manipula-as, segundo especificações técnicas e até à obtenção das várias formas farmacêuticas; acompanha as várias operações de fabrico.

Preparador técnico auxiliar. — Coadjuva o preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas; procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento de ampolas, de cápsulas e à moldagem de supositórios. Pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.

Embalador (produção). — Procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento (à excepção de ampolas, cápsulas e moldagem de supositórios); operações de rotulagem, de acondicionamento ou embalagem, em matérias apropriadas, dos medicamentos ou produtos equiparados. Pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.

Trabalhadores caixeiros

Caixeiro. — O trabalhador que vende produtos diversos, à excepção de medicamentos. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixa de balcão. — O profissional que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Trabalhadores de vendas

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — O trabalhador que vende produtos diversos, à excepção de medicamentos, cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Técnico de contas. — Para além das funções de contabilista ou de guarda-livros, subscreve a escrita da empresa.

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico--financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução: fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o contrôle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos, baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime por vezes papéis matrizes (stencil) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Trabalhadores de serviços auxiliares

Trabalhador de limpeza. — Limpa e arruma salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.

Trabalhador indiferenciado. — O trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e executa outras tarefas indiferenciadas.

Trabalhador indiferenciado (menor). — O trabalhador sem qualquer especialização profissional, com idade inferior a 18 anos, que não possua as habilitações exigidas para a carreira de ajudante de farmácia.

ANEXO II

Enquadramento de profissões em níveis de qualificação segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores	Contabilista/técnico de contas.
	4.1 — Administrativos, comér- c'o e outros:
4 — Profissionais altamente qualificados	Ajudante técnico de farmácia. Vendedor especiali- zado ou técnico de vendas.
	1.2 Produção:
	Preparador técnico.
	5.1 — Administrativos:
	Escriturátio.
	5.2 — Comércio:
5 — Profissionais qualificados	Ajudante de farmá- cia.
	Caixeiro.
	5.3 — Produção:
	Preparador técnico auxiliar.
	6.1 — Administrativos, comércio e outros:
6 — Profissionais sem qua- lificados	Caixa de t alcão. Dactilógrafo.
	6.2 — Produção:
	Embalador.
	7.1 — Administrativos, comércio e outros:
7 — Profissionais não qua-	Trabalhador de lim-
÷	peza. Trabalhador indife- renciado.
A — Estágio e aprendizagem	Praticante.

Profissão integrável em dois níveis

2.1/4.1 — Quadros médios administrativos/profissionais altamente qualificados. Administrativos:
Guarda-livros.

ANEXO III

(Remunerações mínimas)

A) Para os profissionais de farmácia e equiparados

			Escalas (a)	
Graus	Profissões e categorias profissionais	A	В	C 11 300\$00 9 200\$00 7 900\$00 7 100\$00
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	9 000\$00	10 000\$00	11 300\$00
п	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar	7 400 \$0 0	8 200\$00	9 200\$00
	Ajudante de farmácia do 2.º ano	6 300\$00	7 100\$00	7 900\$00
ш	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	5 700\$00	6 400\$00	7 100\$00
IV	Praticante de farmácia do 2.º ano	4 100\$00	4 500\$00	5 000\$00
v	Praticante de farmácia do 1.º ano	3 100\$00	3 400\$00	3 800\$00
VI	Aspirante	2 850\$00	3 000\$00	3 200\$00

B) Para os empregados de escritório e correlativos e caixeiros

Graus	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Contabilista	14 000\$00
II	Guarda-livros	12 500\$00
III	Caixeiro de 1.* Escriturário de 1.* Vendedor especializado ou técnico de vendas	10 000\$00
IV	Caixeiro de 2.ª Escriturário de 2.ª	9 000\$00
v	Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Escriturário de 3.ª	8 000\$00
VI	Caixeiro ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	7 000\$00
VII	Caixeiro ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	6 500\$00
VIII	Caixeiro ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	6 000\$00
IX	Praticante caixeiro do 3.º ano	5 000\$00
x	Praticante de caixeiro do 2.º ano	3 800\$00
ΧI	Praticante de caixeiro	3 200\$00

⁽a) 1 — Escala A — farmácias que liquidem contribuição industrial até 10 000\$;
Escala B — farmácias que liquidem contribuição industrial de 10 000\$ a 25 000\$;
Escala C — farmácias que liquidem contribuição industrial mais de 25 000\$, as que pertençam a sociedades anónimas, farmácias privativas de hospitais, de misericórdias e de associações de socorros mútuos.

2 — A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições industriais referentes aos dois últimos anos liquidados.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT para o comércio do distrito de Lisboa

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCTV celebrado entre, por um lado, as Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores

do Comércio do Distrito de Lisboa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, de modo a abranger todas as entidades patronais que no distrito de Lisboa se dediquem às actividades descritas no n.º 1 da cláusula 1.ª da convenção e não se encontrem filiadas nas associações patronais outorgantes.

PE do CCT para os trabalhadores de escritório e correlativos do sector da indústria vidreira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1977, foi publicado o contrato colectivo de trabalho para os trabalhadores de escritório e correlativos do sector da indústria vidreira celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e outras associações e as Federações dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Norte e do Sul e Ilhas Adjacentes.

Considerando que o contrato colectivo de trabalho vertical para a indústria vidreira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1977, e estendido por portaria publicada no mesmo Boletim, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, abrange já, no seu âmbito pessoal, os trabalhadores de escritório;

Considerando que o contrato colectivo de trabalho para a indústria vidreira do distrito de Aveiro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977, não se aplica aos trabalhadores de escritório;

Considerando o interesse e necessidade de cada vez mais limitar o número de trabalhadores que não dispõem de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a publicação do necessário aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 29 de Abril de 1978, e uma vez devidamente ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei

n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1977, e celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e outras associações e as Federações dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Norte e do Sul e Ilhas Adjacentes são tornadas extensivas às relações de trabalho entre entidades patronais que no distrito de Aveiro se dediquem à transformação do vidro plano e os trabalhadores ao seu serviço que se integrem nas categorias nele previstas, umas e outros não representados pelas respectivas associações outorgantes.

Art. 2.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1978, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até um máximo de cinco.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, Nuno Kruz Abecasis. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 24/76, de 30 de Dezembro, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e diversas associações sindicais, designadamente a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém.

Considerando que o aludido contrato colectivo de trabalho não abrange as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área de aplicação da convenção, exercem a indústria de carnes e têm ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais previstas no mencionado contrato colectivo;

Considerando que, dada a inexistência de associações sindicais representativas dos trabalhadores em carnes, o citado instrumento de regulamentação de trabalho também não é aplicável às entidades patronais, filiadas ou não na associação patronal outorgante, que, em diversos distritos do continente, exercem a actividade regulada na convenção e têm ao seu serviço trabalhadores em carnes com as categorias previstas no referido contrato;

Considerando a justiça de garantir a uniformidade das condições de trabalho para os trabalhadores do sector:

Considerando que razões de natureza económica aconselham que, relativamente a certas empresas, se verifiquem restrições à extenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pela publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7/78, 1.ª série, de 22 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º—1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e diversas associações sindicais, designadamente a Federação Re-

gional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém e publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 24/76, de 30 de Dezembro, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção em território continental exerçam a indústria de carnes e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais previstas no citado CCT.

2 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho referido no número anterior são igualmente tornadas extensivas a todas as entidades patronais, filiadas ou não na associação patronal outorgante que nos distritos de Viseu, Guarda, Coimbra, Castelo Branco, Leiria, Portalegre, Évora, Beja e Faro exerçam a actividade regulada naquele e tenham ao seu serviço trabalhadores em carnes com as categorias profissionais previstas na mencionada convenção.

Art. 2.º Não são abrangidas pela extensão estipulada no artigo 1.º as entidades patronais com três ou menos trabalhadores ao seu serviço.

Art. 3.º São excluídos da extensão ora determinada os n.ºs 2 e 3 da cláusula 4.ª, na medida em que contrariam o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, e n.º 2 da cláusula 28.ª e as alíneas d) e e) do n.º 1 da cláusula 35.ª, por violarem disposições imperativas constantes, respectivamente, no n.º 1 do artigo 18.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

Art. 4.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1978, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, Nuno Krus Abecasis. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PE do CCT entre as Assoc. dos Armadores da Marinha Mercante e dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e os Sind. dos Estivadores do Porto de Lisboa e Centro de Portugal e dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 16/76, de 30 de Agosto, foi publicado o contrato colectivo celebrado entre as Associações dos Armadores da Marinha Mercante e dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e os Sindicatos dos Estivadores do Porto de Lisboa e Centro de Portugal e dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as entidades patronais representadas pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho dos profissionais do sector de actividade regulado;

Considerando, contudo, que, devido à existência de especificidades, foi celebrada para o porto da Figueira da Foz uma convenção posteriormente objecto de extensão:

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, então em vigor pela publicação do aviso para portaria de extensão no *Boletim*, n.º 21/76, de 15 de Novembro, não tendo sido deduzida oposição procedente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Trabalho e da Marinha Mercante, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2

do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo único. As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as Associações dos Armadores da Marinha Mercante e dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e os Sindicatos dos Estivadores do Porto de Lisboa e Centro de Portugal e dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 16/76, de 30 de Agosto, são tornadas extensivas a todas as empresas que, não estando filiadas nas associações patronais signatárias, mas exercendo na área de representação dos sindicatos outorgantes da convenção actividade no sector portuário, empreguem trabalhadores representados por aqueles sindicatos, em conformidade com as condições estabelecidas no referido contrato colectivo de trabalho, com excepção do porto da Figueira da Foz, bem como àqueles profissionais.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, Luís António Penedo Correia Maltês.

PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sind. dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1978, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Distrito de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo.

Considerando que existem empresas do mesmo sector naquele distrito que não se encontram inscritas na associação outorgante, não sendo, por isso, abrangidas pela convenção;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais de um mesmo sector de actividade, a nível regional;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho

e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1978, e não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários de Estado do Planeamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Distrito de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14,

de 15 de Abril de 1978, são tornadas extensivas a 1978, podendo os encargos daí resultantes ser satistodas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área abrangida pela convenção, a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes, que se encontrem ao serviço de empresas inscritas na associação patronal signatária.

Art. 2.º A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de feitos em prestações mensais até ao limite de cinco.

Região Autónoma dos Açores e Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Ministro da República para os Açores, Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, Nuno Krus Abecasis. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a EPAL e o Sind. dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalo-Mecânica do Dist. de Lisboa — Acta adicional

- 1 Aos 3 dias do mês de Julho de 1978, reuniram--se, pelas 15 horas, na sede da Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL), sita na Avenida da Liberdade, 24, em Lisboa, a Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa e a direcção do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalo-Mecânica do Distrito de Lisboa, tendo como objectivo a criação de novas categorias profissionais a introduzir no acordo colectivo de trabalho vigente, celebrado entre a EPAL e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, tendo acordado o seguinte:
 - 1.1 Novas categorias e enquadramento:
 - 1.1.1 Grau 6:
 - 1.1.1.1 Agente de métodos;
 - 1.1.1.2 Coordenador de obras 1.º escalão;
 - 1.1.1.3 Gestor de stocks;
 - 1.1.1.4 Subchefe de secção;
 - 1.1.2 Grau 7:
 - 1.1.2.1 Agente de compras;
 - 1.1.2.2 Agente de normalização;
 - 1.1.2.3 Agente de prevenção;
 - 1.1.2.4 Agente de produção A;
 - 1.1.2.5 Agente dos serviços da rede de 1.*;
 - 1.1.2.6 Coordenador de obras 2.º escalão;
 - 1.1.2.7 Programador de fabrico de 1.*;
 - 1.1.2.8 Técnico de normalização e codificação;
 - 1.1.3 Grau 8:
 - 1.1.3.1 Agente de produção;
 - 1.1.3.2 Agente dos serviços da rede de 2.ª;
 - 1.1.3.3 Controlador de qualidade;
 - 1.1.3.4 Programador de fabrico de 2.ª;
- 1.2 Habitações mínimas, recrutamento, definição de funções e carreira profissional:
 - 1.2.1 Agente de métodos
 - a) Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;

- b) Recrutamento: o agente de métodos será recrutado entre os trabalhadores metalúrgicos, de acordo com o disposto na cláusula iv, n.º 7;
- c) Definição de funções: o trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos e ou experiência oficinal, analisa projectos nas fases de orçamentação e ou execução, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, ferramentas e indica os materiais e ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto. Pode acessoriamente acumular as funções de preparador de trabalho, podendo substituir o superior hierárquico nos seus impedimentos;
- d) Carreira profissional: agente de métodos classe única.
- 1.2.2 Coordenador de obras 1.º escalão:
 - a) Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;
 - b) Recrutamento: o coordenador de obras 1.º escalão será recrutado preferencialmente entre os coordenadores de obras — 2.º escalão, de acordo com o disposto na cláusula IV, n.º 8;
 - c) Definição de funções: o trabalhador que supervisa o trabalho de uma equipa de encarregados fiscais e ou de coordenadores de obras — 2.º escalão, tendo a seu cargo efectuar a coordenação das medições dos vários encarregados fiscais e coordenadores de obras - 2.º escalão e conferir as situações de trabalho das empreitadas. Pode desempenhar funções de coordenador de obras — 2.º escalão;
 - d) Carreira profissional: coordenador de obras 1.º escalão — classe única.

1.2.3 — Gestor de stocks:

 a) Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;

b) Recrutamento: o gestor de stocks será recrutado mediante o disposto na cláusula IV,

c) Definição de funções: o trabalhador responsável pela gestão, rotação e contrôle dos stocks, de matérias-primas, materiais e ou peças com destino a encomendas ou stocks, baseando-se em dados económicos e nos relativos ao movimento dos stocks que gere, que selecciona criteriosamente e trata matematicamente, de acordo com uma política de gestão previamente definida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário, propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos por razões económicas ou de mercado;

d) Carreira profissional: gestor de stocks — classe única.

1.2.4 — Subchefe de secção:

 a) Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;

 b) Recrutamento: o subchefe de secção será recrutado mediante o disposto na cláusula IV, n.º 8;

- c) Definição de funções: o trabalhador que coadjuva e assiste directamente o seu superior hierárquico, substituindo-o nos seus impedimentos. Executa as funções mais qualificadas da sua profissão, podendo orientar em simultâneo trabalhadores da mesma profissão ou de profissões de qualificações técnicas ou práticas da sua área de actividade:
- d) Carreira profissional: subchefe de secção classe única.

1.2.5 --- Agente de compras:

a) Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;

b) Definição de funções: o trabalhador que, de acordo com directrizes superiores, procede às diversas operações essenciais ao aprovisionamento em matérias-primas, máquinas, equipamentos e serviços. Estuda, interpreta pedidos de compra, quer no aspecto técnico quer no económico, prospecta os mercados, selecciona fornecedores, envia consultas aos fornecedores, obtém propostas e procede ao seu estudo técnico-comercial, negoceia a compra nas melhores condições possíveis de preço, prazo, qualidade e pagamento. Propõe as adjudicações. Em casos especiais pode tratar de desembaraços alfandegários;

c) Carreira profissional:

Agente de compras estagiário do 1.º ano.—
O trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de um ano, findo o qual passará à classe imediata;
Agente de compras estagiário do 2.º ano.—
O trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de um ano, findo o qual passará à classe imediata;
Agente de compras—classe única.

1.2.6 — Agente de normalização:

 a) Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;

b) Definição de funções: o trabalhador que procede ao estudo de normas a utilizar na empresa, quanto aos produtos, materiais, processos ou formas de procedimento. Pode superintender ao arquivo e divulgação de normas e ao contrôle e normalização de materiais adquiridos;

c) Carreira profissional: idêntica à definida para

agente de compras.

1.2.7 — Agente de prevenção:

 a) Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;

- b) Definição de funções: o trabalhador que atende pedidos de intervenção emitidos do exterior ou de serviços da empresa e encaminha-os para os serviços ou brigadas executantes, ou, na ausência dos chefes dos serviços, toma as providências necessárias recorrendo ao pessoal da rede em serviço permanente. Comanda os trabalhos dos serviços da rede na ausência dos chefes dos serviços. Executa trabalhos de natureza técnica inerentes ao serviço, podendo elaborar informações e ou relatórios relacionados com o mesmo;
- c) Carreira profissional: agente de prevenção classe única.

1.2.8 — Agente de produção — A (categoria a extinguir):

 a) Definição de funções: o trabalhador que, sendo proveniente da categoria de agente de serviços técnicos, desempenha as funções de agente de produção.

Observações. Esta categoria profissional será extinta quando os trabalhadores nela classificados deixarem de exercer essas funções.

1.2.9 - Agente dos serviços da rede:

a, Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;

b) Definição de funções: o trabalhador que executa trabalhos de natureza técnica próprios da sua área de actividade, designadamente recolher elementos e elaborar gráficos, esquemas e desenhos técnicos; coordenar e chefiar brigadas de profissionais, na montagem, reparação e conservação de canalizações da rede geral e ramais de ligação; proceder à recepção e ensaio de materiais destinados aos serviços da rede; assegurar o expediente inerente às actividades que desenvolva. Pode desempenhar as funções de agente de prevenção;

c) Carreira profissional:

Agente de serviços da rede estagiário do 1.º ano. — O trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de um ano, findo o qual passará à classe imediata.

Agente de serviços da rede estagiário do 2.º ano. — O trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de um ano, findo o qual passará à classe imediata.

Agente de serviços da rede de 2.ª classe. —
O trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de três anos, findo o qual passará à classe imediata.
Agente de serviços da rede de 1.ª classe.

1.2.10 — Coordenador de obras — 2.º escalão:

a) Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;

- b) Definição de funções: o trabalhador que coordena e fiscaliza as diferentes fases das obras de acordo com os respectivos desenhos de projecto e caderno de encargos. Elabora as especificações de consulta sobre materiais e ou obras e confere as medições e facturas relativamente às obras, podendo executar desenhos pormenorizados das obras efectuadas:
- c) Carreira profissional: coordenador de obras —
 2.º escalão classe única.

1.2.11 - Programador de fabrico:

 a) Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;

- b) Definição de funções: o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho, procede à análise da distribuição do trabalho, tendo em conta a melhor utilização de mão-de-obra, do equipamento e materiais, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram estatísticas industriais;
- c) Carreira profissional: idêntica à definida para agente de serviços da rede.

1.2.12 — Técnico de normalização e codificação:

 a) Habilitações mínimas: curso industrial ou formação profissional técnica adequada;

b) Definição de funções: o trabalhador que, de acordo com directrizes superiores, estuda e procede à atribuição de nomenclatura apropriada, designadamente mecanográfica e classificação de todos os materiais e equipamentos utilizados ou a utilizar, pela EPAL. Elabora e mantém actualizados o código e o catálogo classificativo de todos os materiais e equipamentos. Pode desem-

penhar as funções de agente de normalização;

c) Carreira profissional: idêntica à definida para agente de compras.

1.2.13 — Agente de produção:

a) Habilitações mínimas: as mínimas legais;

b) Definição de funções: o trabalhador que, genericamente, trata; agrupa, selecciona, examina e encaminha elementos referentes a materiais, desenhos, mão-de-obra, equipamentos e outros, referentes à produção, auxiliando e colaborando com os trabalhadores dos diferentes serviços da empresa. Regista, preenche e arquiva a documentação relacionada com o serviço ou secção onde tem a sua actividade. Não desempenha outras funções técnicas definidas neste ACT;

c) Carreira profissional:

Agente de produção estagiário do 1.º ano. — O trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de um ano findo o qual passará à classe imediata.

Agente de produção estagiário do 2.º ano. — O trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de um ano findo o qual passará à classe imediata.

Agente de produção - classe única.

1.2.14 — Controlador de qualidade:

a) Habilitações mínimas: as mínimas legais;

- b) Definição de funções: o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo eventualmente elaborar relatórios simples;
- c) Carreira profissional: idêntica à definida para agente de produção.

Pela Empresa Pública das Aguas de Lisboa:
(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalo-Mecânica do Distrito de Lisboa:

Manuel Gameiro Silva.

Depositado em 3 de Agosto de 1978, a fl. 89 do livro n.º 1, com o n.º 122, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas

Aos 14 dias do mês de Junho de 1978 reuniu-se em Ponta Delgada, S. Miguel, Açores, a Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada, com sede nesta cidade, representada pela sua direcção, Manuel Raposo de Medeiros Júnior, João de Viveiros Bettencourt e João Guilherme Fisher Berquó de Aguiar, como primeiro outorgante.

O Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, representado por José Policarpo de Carvalho, Leonel Santa Rita Pires e António Félix Calhau Valadas, e o Sindicato dos Bancários do Norte, representado por Fernando Carlos Ferreira Veleda e Jorge Manuel Brandão Montenegro Chaves, segundos outorgantes.

Pelo primeiro outorgante foi dito que para os efeitos legais do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 adere ao contrato colectivo de trabalho vertical para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, com as reservas contidas na declaração do Sin-

dicato dos Bancários do Sul e Ilhas. Mais aceita e adere ao resultado da matéria sujeita a arbitragem.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo primeiro outorgante.

Ponta Delgada, 14 de Junho de 1978.

Pe'o primeiro outorgante:

(Assinaturas l'egiveis.)

Pelos segundos outorgantes:

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

José Policarpo de Carvalho. Leonel Santa Rita Pires. António Félix Calhau Valadas.

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

Fernando Carlos Ferreira Veleda. Jorge Manuel Brandão Montenegro Chaves.

Depositado em 3 de Agosto de 1978, a fl. 89 livro n.º 1, com o n.º 123, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Caixa Económica Picoense e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas

Aos 13 dias do mês de Junho de 1978 reuniu-se na vila da Madalena, ilha do Pico, a Caixa Económica Picoense, S. A. R. L., com sede nesta vila, representada pelos seus legais representantes, António da Silva Medeiros e Fernando Bettencourt Nunes da Silva, como primeiro outorgante.

O Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, representado por José Policamo de Carvalho, Leonel Santa Rita Pires e António Félix Calhau Valadas, e o Sindicato dos Bancários do Norte, representado por Fernando Carlos Ferreira Veleda e Jorge Manuel Brandão Montenegro Chaves, segundos outorgantes.

Pelo primeiro outorgante foi dito que para os efeitos legais do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 adere ao contrato colectivo de trabalho vertical para o sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, com as reservas contidas na declaração do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas. Mais aceita e adere ao resultado da matéria sujeita a arbitragem.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo primeiro outorgante.

Madalena, 13 de Junho de 1978.

Pelo primeiro outorgante.

António da Silva Medeiros. Fernando B. Nunes da Silva.

Pelos segundos outorgantes:

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

José Policarpo de Carvalho. Leonel Santa Rita P.res. António Félix Calhau Valadas.

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

Jorge Manuel Brandão Montenegro Chaves. Fernando Carlos Ferreira Veleda.

Depositado em 3 de Agosto de 1978, a fl. 89 do livro n.º 1, com o n.º 124, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre o Banco Micaelense e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas

Aos 15 dias do mês de Junho de 1978 reuniu-se em Ponta Delgada, ilha de S. Miguel, Açores, o Banco Micaelense, S. A. R. L., empresa nacionalizada, com sede nesta cidade de Ponta Delgada, representada pelos seus legais representantes, António da Silva e Dr. João Humberto Silva Cardoso, como primeiro outorgante.

O Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, representado por José Policarpo de Carvalho, Leonel Santa Rita Pires e António Félix Calhau Valadas, e o Sindicato dos Bancários do Norte, representado por Fernando Carlos Ferreira Veleda e Jorge Manuel Brandão

Montenegro Chaves, segundos outorgantes.

Pelo primeiro outorgante foi dito que para os efeitos legais do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 adere ao contrato colectivo de trabalho vertical para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, com as reservas contidas na declaração do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas. Mais aceita e

adere ao resultado da matéria sujeita a arbitragem.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo primeiro outorgante.

Ponta Delgada, 15 de Junho de 1978.

Pelo primeiro outorgante:

António da Silva.

Pelos segundos outorgantes:

Pelo Sindicato dos Bancários do Suí e Ilhes:

José Policarpo de Carvalho. Leonel Santa Rita Pires. António Félix Calhau Valadas.

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

Fernando Carlos Ferreira Veleda. Jorge Manuel Brandão Montenegro Chaves.

Depositado em 3 de Agosto de 1978, a fl. 89 do livro n.º 1, com o n.º 125, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Caixa Económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas

Aos 12 dias do mês de Junho de 1978 reuniu-se na cidade de Angra do Heroísmo a Caixa Económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, representada pelos seus legais representantes, Dr. Francisco Moniz de Oliveira, Dr. Rafael Valadão dos Santos e Dr. Henrique Vieira de Areia, como primeiro outorgante.

O Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, representado por José Policarpo de Carvalho, Leonel Santa Rita Dias Pires e António Félix Calhau Valadas, e o Sindicato dos Bancários do Norte, representado por Fernando Carlos Ferreira Veleda e Jorge Manuel Brandão Montenegro Chaves, segundos outorgantes.

Pelo primeiro outorgante foi dito que para os efeitos legais do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 adere ao contrato colectivo de trabalho vertical para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, com as reservas contidas na declaração do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas. Mais aceita e adere ao resultado da matéria sujeita a arbitragem.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo primeiro outorgante.

Angra do Heroísmo, 12 de Junho de 1978.

Pelo primeiro outorgante:

Francisco Moniz de Oliveira. Rafael Valadão dos Santos. Henrique Vieira de Areia.

Pe'os segundos outorgantes:

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhai:

José Policarpo de Carvalho. Leonel Santa Ri:a Pires. António Félix Calhau Valadas.

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

Fernando Carlos Ferreira Veleda. Jorge Manuel Brandão Montenegro Chaves.

Depositado em 3 de Agosto de 1978, a fl. 89 do livro n.º 1, com o n.º 126, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Caixa Económica de Angra do Heroísmo e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas

Aos 12 dias do mês de Junho de 1978 reuniu-se na cidade de Angra do Heroísmo a Caixa Económica de Angra do Heroísmo, representada pelos seus legais representantes, Manuel da Rocha Lopes, Gaspar Baldaia Rego Botelho e Luís Portugal Magalhães Brandão, como primeiro outorgante.

O Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, representado por José Policarpo de Carvalho, Leonel Santa Rita Dias Pires e António Félix Calhau Valadas, e o Sindicato dos Bancários do Norte, representado por Fernando Carlos Ferreira Veleda e Jorge Manuel Brandão Montenegro Chaves, segundos outorgantes.

Pelo primeiro outorgante foi dito que para os efeitos legais do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 adere ao contrato colectivo de trabalho vertical para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, com as reservas contidas na declaração do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas. Mais aceita e adere ao resultado da matéria sujeita a arbitragem.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo primeiro outorgante.

Angra do Heroísmo, 12 de Junho de 1978.

Pe'o primeiro outorgante:

Manuel da Rocha Lopes. Gaspar Baldaya Rego Bote!ho. Luís Portugal Magalhães Brandão.

Pelos segundos outorgantes:

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

José Policarpo de Carvalho. Leonel Santa Rita Pires. António Félix Calhau Valadas.

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

Fernando Carlos Ferreira Veleda. Jorge Manue! Brandão Montenegro Chaves.

Depositado em 3 de Agosto de 1978, a fl. 89 do livro n.º 1, com o n.º 127, nos termos do artigo 19.º do Decreto Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Caixa Económica da Misericórdia da Povoação e o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas

Aos 15 dias do mês de Junho de 1978 reuniu-se na vila da Povoação, ilha de S. Miguel, a Caixa Económica da Misericórdia da Povoação, estabelecimento especial de crédito, com sede nesta vila, representada pelos seus legais representantes, Francisco Luís da Mota e Carlos de Sousa Vieira, como primeiro outorgante.

O Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, representado por José Policarpo de Carvalho, Leonel Santa Rita Pires e António Félix Calhau Valadas, e o Sindicato dos Bancários do Norte, representado por Fernando Carlos Ferreira Veleda e Jorge Manuel Brandão Montenegro Chaves, segundos outorgantes.

Pelo primeiro outorgante foi dito que para os efeitos legais do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 adere ao contrato colectivo de trabalho vertical para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, com as reservas contidas na declaração do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas. Mais aceita e adere ao resultado da matéria sujeita a arbitragem.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo primeiro outorgante.

Vila da Povoação, 15 de Junho de 1978.

Pelo primeiro outorgante:

Francisco Luis da Mota. Carlos de Sousa Vieira

Pelos segundos outorgantes:

Pelo Sindicato dos Bancarios do Sul e Ilhas:

José Policarpo de Carvalho. Leonel Santa Rita Pires. António Félix Calhau Valudas.

Pelo Sindicato dos Bancários do Nortes

Fernando Carlos Ferreira Veieda.

Jorge Manuel Brandão Montenegro Chaves.

Depositado em 3 de Agosto de 1978, a fl. 89 do livro n.º 1, com o n.º 128, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre o Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa e os Sind. dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas

Acta

Aos 19 dias do mês de Maio de 1978, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa e da Direcção dos Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa foi referido que pretende celebrar acordo de adesão aceitando o contrato colectivo de trabalho das instituições de crédito, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª serie, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, com a ressalva seguinte:

O Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa atendendo ao seu carácter de instituição privada e aos seus fins sociais, deseja manter inteira liberdade no recrutamento do seu pessoal, não aceitando, por isso, quaisquer restrições nesta matéria, para além das fixadas no presente CCT respeitantes a habilitações e idades mínimas e ainda às previstas quanto à preferência na admissão de diminuídos físicos, filhos e viúvas de empregados seus e desempregados bancários.

Os Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e-Ilhas aceitam a adesão, mantendo a reserva formulada no contrato colectivo das instituições de crédito, relativamente à ressalva de outorga exarada pela banca privada, na parte que lhe é aplicável.

Pelo Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa:
(Assinaturas l'egiveis.)

Peio Sindicato dos Bancários do Norte:
(Assinaturas l'egivais.)

Peio Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas: José Policarpo de Carvalho. Leonel Santa Rita Pires.

Depositado em 4 de Agosto de 1978, a fl. 90 do livro n.º 1, com o n.º 129, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre Diner's Clube Português, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas

Acta

Aos trinta dias do mês de Maio de 1978, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Diner's Clube Português, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Diner's Clube Português, S. A. R. L., foi referido que pretende celebrar acordo de adesão aceitando o contrato colectivo de trabalho das instituições de crédito publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, na sua totalidade.

Os Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão. Mantém a reserva formulada no contrato colectivo de trabalho das instituições de crédito publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Pelo Diner's Clube Português, S. A. R. L.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:
(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 4 de Agosto de 1978, a fl. 90 do livro n.º 1, com o n.º 130, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DA INDÚSTRIA TÊXTIL DE LANIFÍCIOS

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Quadros Técnicos da Indústria Têxtil de Lanifícios reger-se-á pelos presentes estatutos, pela legislação em vigor e pelos regulamentos internos aprovados pelos órgãos estatutariamente competentes, durando por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º

1 -- O Sindicato tem a sua sede na cidade da Covilhã e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2 — Poderão ser criadas, por proposta da direcção aprovada em assembleia geral, secções, delegações ou outras formas de organização descentralizada nas zonas têxteis do lanifícios. A autonomia destas secções ou delegações será definida pela regulamentação interna aplicável, cuja aprovação competirá à assembleia geral.

ARTIGO 3.°

1 — O Sindicato representa os trabalhadores que compõem os quadros técnicos dos vários sectores da indústria de lanifícios

2 — Para efeitos de delimitação da categoria de quadros consideram-se ne es abrangidos os trabalhadores que, pela sua formação académica de nível médio ou superior ou pela prát.ca adquirida ao longo de vá ios anos de trabalho, exercem funções em escalões hierárquicos de chefia e responsabilidade na organização, funcionamento e fiscalização de todos os sectores da indústria têxtil dos lanifícios.

3 — São sectores da indústria têxtil dos lanifícios a cardação, penteação, fiação, tecelagem, tinturaria, ultimação e eventualmente outros que venham a ser reconhecidos como tal pela assembleia geral.

CAPITULO II

Princípios fundamentais e fins

ARTIGO 4.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios de organização e gestão democráticas, com total independência face ao Estado, aos partidos e associações políticas, ao patronato e associações de qualquer natureza, nomeadamente de carácter religioso.

ARTIGO 5.º

- O Sindicato tem como principais objectivos:
 - a) Defender, representar e promover os interesses sócioprofissionais dos seus associados, nomeadamente no aspecto contencioso;
 - b) Promover a defesa de princípios de deontologia profissional;
 - c) Defender a estabilidade de emprego dos seus associados;
 - d) Defender e estimular a criação de um serviço que se proponha a colocação dos seus associados em situação de desemprego;
 - e) Prestar auxílio aos associados nas condições previstas nos regulamentos internos dos fundos de solidariedade ou de assistência profissional, desde que a sua situação financeira o permita;
 - f) Desenvolver laços de solidariedade entre os seus assoclados;
 - g) Promover iniciativas com vista à valorização técnica, cultural ou social dos seus associados;
 - h) Promover a formação, entre grupos de associados, de cooperativas de produção ou consumo, conforme parecer prévio da direcção e de comissões técnicas;
 - i) Intervir e participar na fixação das condições de trabalho, quer auxiliando a elaboração e cumprimento de normas jurídicas, quer de contratos de trabalho, individuais ou colectivos, para os quadros técnicos da indústria têxtil de lanifícios;
 - j) Apolar os sócios em caso de diferendo entre eles e a entidade patronal, nomeadamente em caso de inquérito, procedimento disciplinar ou acção judicial;
 - I) Promover acções relativamente à segurança social, nomeadamente quanto às idades de reforma, que seriam, para os quadros técnicos da indústria têxtil de lanifícios, aos 60 anos de idade, ou após trinta e cinco anos de trabalho, com direito ao vencimento por inte ro;
 - m) Promover junto dos órgãos de poder constituídos a criação de escolas especificamente destinadas ao ensino das artes da indústria têxtil e suas complementares, nomeadamente nas zonas regionais onde a indústria têxtil tenha maior preponderância;
 - n) Publicar um órgão de imprensa periódico, destinado a divulgar e estudar os objectivos antes referidos e as técnicas da indústria têxtil dos lanifícios.

ARTIGO 6.º

Para prosseguir os fins enunciados no artigo anterior compete ao Sindicato, entre outras funções:

 a) Celebrar convenções colectivas de trabalho e intervir na elaboração de outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou quaisquer acordos de interesse para os associados, nos termos do man-

dato que por estes lhe for conferido;

b) Declarar a greve nos termos aprovados pela assembleia geral quando de carácter nacional, ou pelo conselho geral quando de carácter regional ou sectorial:

c) Dar parecer sobre assuntos que respeitem à actividade

profissional dos seus associados;

d) Fiscalizar e exigir a aplicação das leis do trabalho e dos acordos estabelecidos;

e) Assegurar aos associados informação da sua actividade e da de organizações que lhes possam interessar, para o que manterá um ficheiro associativo actualizado;

f) Garantir uma justa participação dos quadros na composição das organizações representativas de traba-lhadores ao nível das empresas;

g) Elaborar e fazer cumprir as deliberações, normas e regulamentos necessários à consecução dos seus fins.

ARTIGO 7.°

O Sindicato poderá estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais nacionais ou internacionais, conforme deliberação favorável da assembleia geral.

CAPITULO III

Associados, direitos e deveres

ARTIGO 8.º

- 1 Podem inscrever-se no Sindicato todos os trabalhadores referidos no artigo 3.º, que aceitem e se obriguem a respeitar os presentes estatutos.
 - 2 Os sócios classificam-se em:

a) Sócios no activo:

b) Sócios não no activo.

São considerados sócios no activo os que se encontrem afasa desempenhar as suas funções profissionais normais ou estejam em condições de as exercer.

São considerados sócios não no activo os que se encontrem afastados da actividade profissional por motivo de serem pensionistas por doença ou invalidez ou por reforma, em qualquer das suas formas sociais.

3 - A direcção poderá exigir provas ou credenciais do exer-

cício de uma das profissões técnicas em causa.

ARTIGO 9.º

1 - A admissão no Sindicato faz-se mediante pedido de inscrição dirigido à direcção e patrocinado por um associado no exercício efectivo dos seus direitos.

2 — A direcção decidirá no prazo de trinta dias, exarando

em acta a sua decisão e comunicando-a ao candidato.

3 — Da decisão fundamentada que denzgar a inscrição pode o interessado interpor recurso, no prazo de oito dias a contar do seu recebimento; o recurso será dirigido à assembleia geral, que deliberará em última instância, na primeira reunião que tiver após a sua recepção.

ARTIGO 10.º

São direitos dos sócios:

a) Participar em toda a actividade do Sindicato, nomea-

mente na assembleia geral;

- b) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do Sindicato, nas condições fixadas nos presentes estatutos, excepto se forem sócios não no
- c) Exigir dos corpos gerentes esclarecimentos sobre a sua actividade e apresentar sugestões ou críticas que, de qualquer modo, entendam poder elevar o prestígio do Sindicato;

d) Reclamar, perante os corpos gerentes, de qualquer acto praticado contra o estabelecido no presente es-

e) Beneficiar de todos os serviços directa ou indirectamente prestados pelo Sindicato, bem como dos fundos de solidariedade e assistência, nos termos dos respectivos regulamentos;

f) Retirar-se em qualquer altura, mediante comunicação escrita à direcção, e sem prejuízo do pagamento das quotas em dívida.

ARTIGO 11.º

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as determinações dos presentes estatutos e as deliberações regularmente tomadas pelos corpos gerentes;
- b) Exercer, com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem designados;

c) Participar em todas as actividades do Sindicato;

d) Contribuir financeiramente para o Sindicato, através do pagamento da jóia de inscrição e das quotas mensais ou de quaisquer outras contribuições estabelecidas com vista à concessão de benefícios aos sócios, nos termos fixados no respectivo regulamento interno;

e) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos dos associados;

f) Comunicar ao Sindicato, no prazo de trinta dias, qualquer alteração da sua situação profissional, bem como a eventual mudança de residência.

ARTIGO 12.º

1 — Os valores da jóia de inscrição e da quota mensal a pagar pelos sócios serão fixados por deliberação da assembleia geral.

2 — Ficarão desde já isentos do pagamento de quotas:

- a) Os sócios em cumprimento do serviço militar obrigatório;
- b) Os sócios desempregados, que assim o requeiram e cuja solicitação seja aceite pela direcção;
- c) Os sócios não no activo.

ARTIGO 13.º

Perdem a qualidade de sócios os que:

a) Forem punidos com pena de expulsão;

b) Se demitirem de sócios;

c) Deixarem de pagar a quota mensal sem justificação durante três meses consecutivos e que após notificação escrita para efectuarem o pagamento a não cumpram no prazo de trinta dias;

d) Deixarem de exercer a sua actividade profissional nos quadros técnicos da indústria têxtil de lanifícios e não continuarem, por qualquer forma, vinculados a ela ou se inscreverem noutro sindicato.

§ 1.º Todo o ex-sócio que haja perdido a sua qualidade de sócio por pedido de demissão e pretender ser readmitido terá de pagar todas as quotas que forem devidas com referência ao período em que tiver estado afastado do Sindicato.

§ 2.º Quando qualquer associado, no legítimo exercício dos seus direitos, passar a desempenhar funções de administração ou gerência em entidade empregadora pública ou privada será suspenso da sua qualidade de sócio enquanto durar essa situação, sem perda do seu número e antiguidade de sócio.

CAPITULO IV

Organização administrativa

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 14.º

São órgãos do Sindicato:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho fiscal:
- c) Direcção;
- d) Conselho fiscal.

ARTIGO 15.º

São corpos gerentes do Sindicato a mesa da assembleia geral, o presidente do conselho geral, a direcção e o conselho fiscal.

ARTIGO 16.º

A duração do mandato dos corpos gerentes do Sindicato é de dois anos, só podendo ser reeleitos colectivamente uma

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 17.°

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 18.º

- 1 A assembleia geral pode ser ordinária, extraordinária e eleitoral.
- 2 A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, até 31 de Março, e terá como função normal apreciar o relatório e contas.
- 3 A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que o presidente da mesa, ou quem o substituir, a convocar, ou a requerimento de, pelo menos, quarenta sócios, para deliberar sobre os assuntos que constarem expressamente da agenda da convocação.
- 4 A assembleia geral eleitoral reunirá de dois em dois anos, quando especialmente convocada por anúncio publicado num jornal de grande circulação, com a antecedência mínima de trinta dias; a sua efectivação poderá coincidir com a da assembleia geral ordinária.

Artigo 19.º

- 1 A assembleia geral é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários, competindo ao 1.º secretário substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos e ao 2.º secretário substituir o 1.º secretário nas respectivas funções, nos mesmos casos.
- 2 Competirá ao presidente da mesa empossar os corpos gerentes, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelos secretários pela ordem referida no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 20.º

- 1 A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, ou, no seu impedimento, pelo secretário que o substituir.
- 2 A convocatória normal será feita com a antecedência mínima de quinze dias, através dos meios de comunicação social da região ou regiões dos lanifícios ou por convocatória individual, da qual constará obrigatoriamente dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalho, devendo delas dar--se semp e conhecimento ao delegado de zona, por carta registada com aviso de recepção, com o mesmo conteúdo e dentro do mesmo prazo.

ARTIGO 21.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger, por escrutínio secreto, a sua mesa, o presidente do conselho geral, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- c) Aprovar os regulamentos internos;
- d) Deliberar sobre a filiação, fusão ou dissolução do Sindicato:
- e) Examinar e votar anualmente o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- f) Apreciar os actos dos corpos gerentes e, sendo caso disso, deliberar sobre a sua destituição;

- g) Autorizar a direcção a contrair empréstimos ou hipotecas sobre bens próprios para prosseguir os fins do Sindicato;
- h) Apreciar e deliberar sobre o projecto de orçamento
- anual apresentado pela direcção;
 i) Fixar o montante da jóia de inscrição e das quotizações e contribuições previstas no artigo 12.º;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que pela lei ou pelos estatutos lhe compitam, nomeadamente em relação aos associados, e que constem da ordem de trabalhos.

ARTIGO 22.°

- I Em primeira convocatória, a assembleia funcionará com a presença da maioria absoluta dos sócios no pleno gozo dos seus direitos; em segunda convocatória, que se entenderá sempre feita para trinta minutos depois da primeira, funcionará com a presença de qualquer número de sócios.
- 2 Tratando-se de assembleia gera! extraordinária convocada a requerimento de associados nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, apenas funcionará com a presença de, pelo menos, três quartos dos associados requerentes.
- 3 Serão nulas e de nenhum efeito as deliberações tomadas em assembleia geral para além da ordem de trabalhos.

ARTIGO 23.°

Compete aos secretários da mesa da assembleia geral:

- a) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos, pela ordem mencionada no n.º 1 do artigo 19.º;
- b) Preparar, fazer publicar e expedir convocatórias;
- c) Elaborar o expediente para a reunião da assembleia geral;
- d) Redigir as actas e dar conhecimento delas aos associados que o requeiram;
- e) Coadjuvar o presidente na fiscalização do cumprimento das deliberações regularmente tomadas.

ARTIGO 24.°

Na organização do processo eleitoral, compete à mesa da assembleia geral:

- a) Marcar a data das eleições com trinta dias de antecedência:
- b) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as reclamações que por escrito forem apresentadas, no prazo de quinze dias, contados da sua afixação ou publicação dos cadernos eleitorais, e destes constarão somente sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- c) As listas de candidatos ao preenchimento dos cargos nos corpos sociais apenas poderão ser consideradas se estiverem subscritas por um mínimo de quarenta eleitores;
- d) Não têm o direito de propor, nem são elegíveis para os corpos gerentes, sócios com idade inferior a 18 anos:
- e) Em cada lista proposta para os corpos gerentes, o primeiro nome que dela constar será sempre o do presidente da direcção;
- f) Não poderá ser proposto em mais de uma lista ou para mais de um cargo o mesmo associado;
- g) As listas serão entregues ao presidente da mesa da assembleia geral até vinte dias antes do sufrágio e este pronunciar-se-á sobre a elegibilidade dos associados que delas constem até dez dias antes do sufrágio;
- h) Não é permitida a alteração ou substituição de nomes nas listas de voto.

ARTIGO 25.°

Compete ainda à mesa da assembleia geral eleitoral:

- a) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos;
- b) Receber reclamações até oito dias após a aceitação das candidaturas e decidir sobre elas;

- c) Rejeitar listas de candidatos, nomeadamente sempre que agrupem associados trabalhadores na mesma empresa, mesmo que em diferentes secções, delas constem elementos ligados às direcções ou federações de sindicatos têxteis de lanifícios, contenham o nome de técnicos que simultaneamente sejam patrões, gerentes ou administradores ou contenham nomes de indivíduos com pronúncia aceite judicialmente por crime a que corresponda pena maior;
- d) Coordenar, fiscalizar e dirigir todo o processo eleitoral.

ARTIGO 26.°

- 1 A votação em assembleia geral eleitoral apenas é válida feita por escrutínio secreto.
- 2 Nesta assembleia admite-se o voto por correspondência, desde que obedeça aos seguintes requisitos:
 - a) As listas sejam enviadas por correio registado com aviso de recepção, dentro de sobrescritos duplos, estando o interior sem identificação de votante, e contendo o exterior essa identificação completa e seja dirigida ao presidente da mesa;
 - b) Cada carta contenha somente o boletim de voto de um associado:
 - c) O boletim de voto chegue antes do encerramento das urnas.
 - 3 Serão considerados nulos os votos dados por meio de:
 - a) Cartas que contenham mais do que um boletim;
 - b) Sobrescritos transparentes ou que tenham assinatura ou identificação do sócio;
 - c) Boletim que seja legível através do sobrescrito.

SECÇÃO III

Conselho geral

ARTIGO 27.°

- 1— O conselho geral sera constituído pelos delegados legalmente eleitos das secções ou divisões regionais do Sindicato.
- 2 Cada secção ou delegação será representada no conselho geral por um número variável de delegados, fixado nos regulamentos internos do Sindicato, de acordo com o número de trabalhadores abrangido pela secção ou delegação.

Artigo 28.°

- 1 O conselho geral reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por ano para debater assuntos de gerência do Sindicato e será convocado pela direcção com a antecedência mínima de quinze dias
- 2 As deliberações tomadas regularmente pelo conselho geral são obrigatórias para a direcção e apenas podem ser alteradas por assembleia geral que reúna a majoria dos membros efectivos do Sindicato convocada para o efeito.

Artigo 29.º

Cabe exclusivamente ao conselho geral deciarar e suspender a greve de todos os quadros técnicos da indústria têxtil e mandatar a direcção para a celebração de convocações colectivas de trabalho para todo o sector.

ARTIGO 30.º

As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria simples de votos dos delegados presentes, salvo deliberação em contrário.

SECÇÃO IV

Direcção

ARTIGO 31.°

- 1 A direcção será constituída por cinco membros, eleitos pela assembleia geral.
- 2—Será presidente da direcção o sócio cujo nome encabeçar a lista eleita. Na primeira reunião após a eleição serão escolhidos os titulares dos restantes cargos um vice-presidente, dois secretários e um tesoureiro.
- 3 Sempre que necessário ao exercício das suas funções, a direcção poderá socorrer-se de comissões técnicas, cujos membros serão por ela designados, conforme o tema a estudar; as comissões darão pareceres fundamentados sobre o que lhes foi pedido.

Artigo 32.°

Compete à direcção:

- a) Representar o Sindicato perante quaisquer entidades, públicas ou privadas, e, nomeadamente, em juízo;
- b) Executar e fazer cumprir as disposições destes estatuto, as deliberações da assembleia geral, do conselho geral e todos os regulamentos internos;
- c) Gerir e administrar os bens do Sindicato e aceitar todas as doações ou legados que ao mesmo sejam feitos:
- d) Elaborar e apresentar anualmente o relatório e contas, bem como o orçamento para o ano seguinte, de acordo com as regras estatutárias;
- e) Contratar os elementos indispensáveis à organização interna do Sindicato, preferencialmente recrutados entre associados em situação de desemprego; fixar a sua justa remuneração, de acordo com a lei e as possibilidades do Sindicato; definir as suas atribuições;
- f) Decidir sobre os pedidos de adm'ssão ou demissão dos sócios;
- g) Executar todos os actos necessários à realização dos objectivos do Sindicato e deliberar sobre todas as matérias que sejam da sua competência;
- h) Promover reuniões sempre que as circunstâncias o exijam e, obrigatoriamente, pelo menos de quinze em quinze dias;
- Providenciar para que todas as deliberações tomadas em reuniões fiquem exaradas em actas, escritas em livro próprio, donde constará sempre a agenda de trabalhos;
- j) Providenciar para que todas as deliberações sejam tomadas por votação, vencendo a maioria, e tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 33.°

- 1 Cabe especialmente ao presidente da direcção coordenar todo o trabalho do Sindicato e representá-lo perante quaisquer entidades, públicas ou privadas, nomeadamente em juízo, convocar e presidir às reuniões da direcção e dar voto de desempate em caso de igualdade na votação.
- 2 Cabe ao vice-presidente coadjuvar o presidente no exercício das suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos.
- 3 Compete aos secretários elaborar as actas das reuniões da direcção, assiná-las e submetê-las à aprovação e assinatura dos restantes membros, elaborar o relatório anual de actividade da direcção e tratar do expediente geral do Sindicato.
- 4—Cabe ao tesoure.ro zelar pe'o património do Sindicato, arrecadar receitas e depositá-las em instituições de crédito idóneas, pagar despesas devidamente autorizadas pelo presidente, elaborar e dar parecer sobre balanços e elementes contabilísticos que lhe forem pedidos pela direcção e informá-la sobre o atraso no pagamento de quotas por parte dos associados após realizar tentativas para as cobrar.

ARTIGO 34.*

- 1 O Sindicato obriga-se pela assinatura de dois membros da direcção, sendo uma delas, indispensavelmente, a do presidente ou do vice-presidente, quando em exercício de funções.
- 2 Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente ou por qualquer outro membro da direcção em seu nome.
- 3 Para obrigar financeiramente o Sindicato são indispensáveis as assinaturas do presidente ou do vice-presidente, quando em exercício de funções, e a do tesoureiro.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

ARTIGO 35.º

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais eleitos em assembleia geral e apenas pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

ARTIGO 36.º

Compete ao conselho fiscal:

a) Dar parecer sobre empréstimos a contrair e sobre garantias a prestar;

b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direcção;

c) Fiscalizar a todo o tempo as contas do Sindicato;

 d) Apresentar à direcção sugestões financeiras que entenda de interesse para o Sindicato;

e) Assistir às reuniões da direcção quando para tal convocado;

f) Dar parecer sobre todas as questões que a direcção lhe submeta;

 g) Informar a assembleia geral sobre a situação financeira do Sindicato, sempre que isso lhe seja solicitado;

h) Elaborar actas, em livro próprio, contendo enumeração dos assuntos tratados em cada reunião.

SECÇÃO VI

Delegações

ARTIGO 37.º

1 — Podem funcionar delegações em zonas onde se desenvolvam actividades da indústria têxtil de lanifícios.

2 — As delegações serão dirigidas por elementos eleitos por escrutínio secreto de entre os associados da respectiva zona no pieno gozo dos seus direitos sindicais em número variável de delegação para delegação, conforme regulamento previamente aprovado em assembleia geral.

3 — As direcções das delegações subordinar-se-ão aos princípios deonto!ógicos e às decisões de todos os órgãos administrativos do Sindicato e terão o direito de se fazer representar no conselho geral.

CAPITULO V

Disciplina

ARTIGO 38.º

A aplicação de med das disciplinares aos sócios é da competência da direcção e terá lugar sempre que se verifiquem infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos internos, bem como às deliberações regularmente tomadas pelos órgãos administrativos.

§ único. Porém, se a direcção entender que a pena a aplicar ao associado seja a de expulsão, a sua cominação é da competência da assembleia geral, por proposta da direcção.

ARTIGO 39.º

- 1 Aos sócios poderão ser aplicadas as sanções disciplinares abaixo discriminadas, conforme a gravidade da infracção cometida e após elabo ação do competente processo disciplinar:
 - a) Repreensão registada;
 - b) Suspensão temporária;
 - c) Expulsão.
- 2 Nenhuma penalidade disciplinar poderá ser aplicada sem que o sócio conheça a acusação, que lhe deve ser transmitida por esc ito, através de nota de culpa, e à qual tem o direito de responder, também por escrito, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VI

Regime financeiro

ARTIGO 40.º

- 1 São receitas do Sindicato:
- a) A jóia de inscrição dos sócios;
- · b) O produto das quotas mensais pagas pelos associados;
- c) Doações ou legados que lhe sejam voluntariamente feitos, desde que aceites pela direcção;
- d) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser atribuídas ou que venham a ser criadas.
- 2 Todas as receitas constituídas por dinheiro ou títulos serão depositadas em instituições de crédito idóneas, não podendo reter-se no Sindicato valores superiores a 10 000\$.
- 3 A abertura e movimentação de contas bancárias apenas poderão ser efectuadas pelo presidente da direcção ou pelo vice-presidente, quando em exercício de funções, e do tesoureiro, conjuntamente.

ARTIGO 41.º

1 — As despesas de representação do Sindicato serão cobertas por um fundo criado para o efeito.

2 — Apenas representantes credenciados do Sindicato podem fazer despesas de representação, que lhes serão pagas após aprecentação de documentos comprovativos e desde que não sejam de carácter sumptuário.

3 — Caberá à direcção, através do seu presidente e tesoureiro, controlar as representações do Sindicato e aprovar as despesas por elas feitas.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 42.º

A dissolução e fusão do Sindicato serão efectivadas de acordo com as normas legais em vigor e aprovação prévia da assembleia geral, com o número de votos favoráveis legalmente exigido.

ARTIGO 43.º

Os presentes estatutos serão completados com regulamentos internos aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO 44.º

- 1 Após legal publicação dos presentes estatutos reunir-se-á a primeira assembleia geral eleitoral no prazo máximo de sessenta dias.
- 2 Enquanto tal assembleia não for reunida, exerce ão as funções que estatutariamente competem aos órgãos administrativos os elementos da comissão coordenadora saída da primeira assembleia onde os estatutos foram aprovados.
 - (Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

ALTERAÇÕES

UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE BRAGA

ESTATUTOS

Alterações introduzidas em plenário de sindicato; realizado no dia 8 de Junho de 1978, com a alteração dos artigos 25.º, 27.° e 51.°, cujo teor ficou a ser o seguinte:

ARTIGO 25.º

1 — A convocação do plenário é feita pelo secretariado por meio de carta registada, a enviar a cada um dos associados, ou por qualquer outro meio que permita comprovar a recepção da convocatória, com a indicação do dia, hora, local e respectiva ordem de trabalho; e com a antecedência mínima de oito dias.

2 — No caso de a reunião do plenário ser convocada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos

sindicatos requerentes.

ARTIGO 27.°

1 — O plenário não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos sindicatos associados.

2 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sindicatos associados presentes.

3 — O número máximo de votos atribuídos a cada Sindicato é determinado da forma seguinte:

- a) Sindicatos com menos de 1000 trabalhadores sindicalizados 1 voto;
 b) Sindicatos de 1001 a 5000 trabalhadores sindicalizados de 2001 a 5000 trabalhadores de 2001 a 5000
- zados 2 votos;

c) Sindicatos de 5001 a 10 000 trabalhadores sindicalizados — 3 votos;

Sindicatos de 10 001 a 20 000 trabalhadores sindicalizados — 4 votos;

e) Sindicatos com mais de 20 000 trabalhadores sindicalizados, o número de votos resultantes da fórmula:

> $4+n-20\ 000$ 10 000

representando n o número de trabalhadores.

4 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

5 - Não é permitido o voto por correspondência ou

procuração.

ARTIGO 51.°

As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por Sindicatos representativos de, pelo menos, três quartos dos trabalhadores que exerçam a sua actividade na área da União inscritos nos sindicatos filiados.

Braga, 8 de Junho de 1978.

A Mesa do Plenário:

António da Costa Alves. (Assinaturas ilegíveis.)

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO DISTRITO DE BEJA

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

ARTIGO 11.º

A quotização mensal é de 1 % das remunerações ou pensões ilíquidas mensais. Ş

ções referidas no parágrafo anterior, com excepção da situação de greve, devem entregar o cartão ao Sindicato. Caso não façam entrega do cartão sindical, só o cumprimento do serviço militar ou doença devidamente comprovada poderá

ARTIGO 13.º

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

isentá-los do pagamento de quotas.

a)	 		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
b)	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •

d) Deixarem de pagar as quotas durante o período de seis meses e, depois de avisados para pagar as quotas em atraso, o não fizerem no prazo de trinta dias após a recepção do aviso. A disposição desta alínea aplica-se a todos os sócios que à data da publicação destas alterações sejam devedores de seis ou mais meses de quotas.

ARTIGO 14.º

A readmissão procespar-se-á nos termos previstos para a admissão.

§ 1.º Nos casos de expulsão, o requerimento de readmissão só poderá ser apreciado pela assembleia geral um ano após aquela decisão ser tomada e deverá ser votada favoravelmente para que seja deferido, por maioria de dois terços dos sócios

§ 2.º No caso de perda de qualidade de sócio por falta de pagamento de quotas, a readmissão só é possível depois de pagas todas as quotas em débito.

ARTIGO 58.°

1 - A direcção submeterá à apreciação da assembleia gerat, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento geral para o ano seguinte.

2 - No decurso do ano pode a direcção submeter à apreciação da assembleia geral, para efeitos de aprovação, até dois orçamentos suplementares.

Pela Direcção:

António Eduardo Vaz Gomes Alves. Francisco Inácio Russo Letras. José António Fierreira Canhoto. Ludgevo António de Brito.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

UNIÃO DOS SINDICATOS DE TORRES VEDRAS

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A União dos Sindicatos de Torres Vedras é a associação sindical constituída pelos sindicatos nela filiados que exercem a sua actividade no concelho de Torres Vedras.

ARTIGO 2.º

A União tem a sua sede em Porres Vedras.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais e objectivos

ARTIGO 3.º

A União luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 4.°

A União reconhece e defende o princípio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou rel'giosas.

ARTIGO 5.º

1—A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da União, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio do movimento sindical, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

2— A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da União que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 6.º

A União desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupapamento de natureza não sindical.

ARTIGO 7.º

A União combate o princípio corporativo-fascista que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

ARTIGO 8.º

A União tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

ARTIGO 9.º

A União faz parte integrante da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional como associação sindical intermédia de coordenação da actividade sindical a nível regional.

ARTIGO 10.º

- A União tem por objectivo, em especial:
 - a) Coordenar e dinamizar a actividade sindical a nivel concelhio;
 - b) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados e dos trabalhadores em geral;
 - c) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos associados e dos trabalhadores em geral;
 - d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
 - e) Lutar pela emanc pação da classe trabalhadora e a construção da sociedade sem classes;
 - f) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores na coordenação e dinamização do contrôle operário a nível concelhio.

CAPITULO III

Associados

ARTIGO 11.º

Têm o direito de se filiar na União os sindicatos que exerçam a sua actividade no concelho de Terres Vedras e cujos princípios e objectivos não contrariem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

ARTIGO 12.º

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado, em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
 - a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estutárias do respectivo sindicato;
 - b) Exemplar dos estatutos do s'indicato;
 - c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade no concelho;
 - d) Acta da ele ção dos corpos gerentes;
 - e) O último relatório e contas aprovados.
- 2-0 processo referido no número anterior será dispensado, com excepção do disposto na alínea c) no caso de o sindicato ser filiado na CGTP IN ou na união distrital, caso em que se considerará automática a sua filiação na União.

ARTICO 13.º

1 — A aceltação ou recusa de filiação é da competência do secretariado, cuja decisão deverá ser sempre ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.

2 — Em caso de recusa de filiação pelo secretariado, o sindicato interessado poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão usando da palavra enquanto e assunto estiver à discussão.

Artigo 14.°

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os membros dirigentes da União;
 b) Participar activamente na vida da União, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela União em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabulhadores ou dos seus interesses específicos;
- d) Ser informado reguiarmente da actividade desenvolvida pela União;
- e) Deliberar sobre o orçamento, bem como sobre o relatório e contas, a apresentar anualmente pelo secretariado;
- f) Formular as críticas que tiverem por conveniente à actuação e às decisões dos órgãos da União, mas

sempre no seio do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

ARTIGO 15.º

São deveres dos associados:

 a) Participar nas actividades da União e manter-se delas informado;

 b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas decraticamente e de acordo com os estatutos;

c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;
 d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a

respectiva organização sindical;

e) Fazer p opaganda dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;

f) Divulgar as publicações da União;

g) Pagar mensalmente a quotização nos termos fixados

nos presentes estatutos;

 h) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer modificação;

 i) Enviar anualmente ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação na respectiva assembleia

geral, o relatório e contas;

j) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril, combatendo, sob todas as formas, as forças contra-revolucionárias com vista à construção de uma sociedade sem classes.

ARTIGO 16.°

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

 a) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam por forma idêntica à da adesão;

b) Haiam sido punidos com a pena de expulsão:

c) Deixem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução, por vontade expressa dos associados.

ARTIGO 17."

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo o caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPITULO IV

Órgãos da União

SECCÃO I

Disposições gerais

Artigo 18.º

Os órgãos da Únião são:

a) Plenário;

b) Secretariado.

SECÇÃO II

Plenário

ARTIGO 19.º

1 — O plenario é constituído pelos sindicatos filiados na União.

2 — Poderão participar no plenário es sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão também definir a forma dessa participação.

ARTIGO 20.º

1 — A representação de cada sindicato caberá aos corpos gerentes ou, no caso de a sede do s'ndicato não ser na área de actividade da União, aos membros eleitos das secções, delegações, secretariados ou de outros sistemas de organização descentralizada ou, ainda, a delegados sindicais que exerçam a sua actividade na área da União, desde que mandatados pelos corpos gerentes do sindicato, quando não exista qualquer sistema de organização descentralizada.

2 — No caso de o sindicato filiado não ter instituído na área da actividade da União nenhum sistema de organização descentralizada, deverá promover entre os delegados sindicais que exerçam a sua actividade na área da União a eleição de delegados regionais, a quem incumbirá a representação do

sindicato junto da União.

3 — O número de delegados por sindicato é de três.

ARTIGO 21.º

Compete ao plenário:

- a) Definir e garantir a aplicação prática das medidas necessárias à correcta execução das deliberações do congresso da CGTP — IN;
- Aprovar os estatutos da União, bem como introduzirlhes quaisquer alterações;

c) Eleger e destituir os membros do secretariado;

- d) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas do exercício findo, bem como o orçamento para o seguinte;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do secretariado;

f) Ratificar os pedidos de filiação;

- g) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- h) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo secretariado ou pelos associados:
- Apreciar a actuação do secretariado ou dos seus membros.

ARTIGO 22.°

- 1 O plenário reúne-se ordinariamente:
 - a) Até 31 de Março de cada ano, para efectuar o balanço crítico da actividade desenvolvida pela União, aprovar o relatório e contas, bem como sobre o orçamento;
 - b) Trienalmente, para eleger os membros do secretariado.
- 2 O plenário reúne-se extraordinariamente:

a) Por deliberação do pienário;

b) Sempre que o secretariado o entender necessário:

c) A requerimento de sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados e que exerçam a sua actividade na área da União.

ARTIGO 23.º

1 — A convocação do plenário é feita pelo secretariado, por meio de carta registada a enviar a cada um dos associados, ou por qualquer outro meio que permita comprovar a recepção da convocatória e com a antecedência mínima de três dias, salvo disposição em contrário.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que

se considerar mais eficaz.

3—No caso de a reunião do plenário ser convocada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos sindicatos requerentes.

ARTIGO 24.º

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá de entre si quem presidirá.

ARTIGO 25.º

1 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.

A votação será por sindicato e exprimirá a vontade

colectiva dos seus delegados.

3 — O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade na área da União, correspondendo a cada cem trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a cincoenta trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores arredondadas por excesso, havendo no mínimo um voto por sindicato.

4 — Não é permitido o voto por correspondência ou procura-

SECÇÃO III

Secretariado

ARTIGO 26.°

O secretariado é composto por onze membros efectivos e quatro suplentes eleitos pelo plenário.

ARTIGO 27.°

A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 28.°

Compete ao secretariado a direcção e coordenação da actividade da União, de acordo com as deliberações do plenário que não podem contrariar a orientação definida pelo congresso e plenário da CGTP - IN.

ARTIGO 29.º

1 — O secretariado, na sua primeira reunião, deverá definir as funções de cada um dos seus membros e poderá, se assim o entender conveniente, eleger de entre os seus membros um secretário-geral.

2 - O secretariado poderá também eleger de entre si uma comissão executiva, se assim o entender conveniente, que será presidida pelo secretário-geral, caso exista.

ARTIGO 30.º

1 — O secretariado reúne, pelo menos, de quinze em quinze dias e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.

2 - O secretariado só pode deliberar validamente desde que

esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 31.º

No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos do secretar ado, o seu preenchimento será feito pela ordem de apresentação dos suplentes na lista.

CAPITULO V

Fundos

ARTIGO 32.º

Constituem fundos da União:

- a) As contribuições ordinárias da CGTP IN e união distrital;
- b) As quotizações;

c) As contribuições extraordinárias;

d) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

ARTIGO 33.°

As contribuições ordinárias da CGTP - IN e da união distrital serão as que forem aprovadas pelos respectivos plenários, devendo para o efeito a União enviar, até 15 de Novembro de cada ano, uma proposta discriminada das suas despesas e receitas para o ano seguinte donde conste o montante previsto da comparticipação da CGTP — IN e da união distrital.

ARTIGO 34.°

1 — Cada sindicato filiado na União e que não seja membro da CGTP — IN ou da união distrital ficará obrigado ao pagamento de uma quotização, que é de 6 % da sua receita men-sal no concelho proveniente de quotizações.

2 - A quotização deverá ser enviada ao secretariado até ao

dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.

3 — Os sindicatos filiados que se retirarem da União ao abrigo da alínea a) do artigo 16.º ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização, calculada com base na média dos últimos seis meses.

ARTIGO 35.°

A União podera assegurar, em colaboração com os sindicatos filiados, a dinamização e coordenação da cobrança das quotizações sindicais dos trabalhadores neles filiados.

ARTIGO 36.º

1 — O secretariado deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício do ano anterior, bem como o orçamento para esse ano.

2 — O relatório e contas bem como o orçamento deverão ser enviados aos sindicatos filiados até quinze dias antes da data

da realização do plenário que os apreciará.

3 — Durante o prazo referido no número anterior serão facultados aos sindicatos filiados os livros e documentos da contabilidade da União.

CAPITULO VI

Regime disciplinar

ARTIGO 37.°

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados as penas de repreensão, suspensão até doze meses e expulsão, com prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º

ARTIGO 38.º

Incorrem na pena de repreensão os sindicatos que de forma injustificada não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 39.º

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos

a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;

b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;

c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 40.°

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato seja dada a possibilidade de defesa.

ARTIGO 41.º

1 — O poder disciplinar será exercido pelo secretariado, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída

2 — Da decisão do secretariado cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPITULO VII

Alterações aos estatutos

ARTIGO 42.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário convocado expressamente para o efeito com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO 43.°

As deliberações relativas à alteração dos estautos serão tomadas por sindicatos filiados representativos de, pelo menos, dois terços dos trabalhadores que exerçam a sua actividade na área da União inscritos nos sindicatos filiados.

CAPÍTULO VIII

Eleicões

ARTIGO 44.°

As eleições para o secretariado realizar-se-ão trienalmente no prazo de três meses após o termo do mandato do secretariado anterior.

ARTIGO 45.°

A eleição para o secretariado é por voto secreto e directo.

ARTIGO 46.°

A convocação do plenário que elegerá os membros do secretariado será feita por carta registada e por meio de anúncios convocató ios afixados na sede da União e publicados num dos jornais mais lidos no concelho com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO 47.°

- 1 Compete à mesa do plenário organizar os cadernos eleitorais, que deverão ser afixados na sede da União e enviados a cada um dos associados dez dias antes da data da realização das eleições.
- 2 Qualquer dos associados poderá reclamar para a comissão eleitoral, no prazo de cinco dias após a sua afixação, por omissões ou incorrecções que se verifiquem nos cadernos eleitorais
- 3 A comissão eleitoral decidirá das reclamações apresentadas no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 48.°

- 1 Podem apresentar listas de candidatura para o secretariado:
 - a) O secretariado;
 - b) Os sindicatos filiados que representem, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados e que exerçam a sua actividade na área da União.
- 2 As listas serão constituídas por dirigentes, delegados sindicais ou membros eleitos das secções, delegações ou secretariados, maiores de 18 anos, que exerçam a sua actividade na área da União.

ARTIGO 49.º

A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita até oito dias antes do início do acto eleitoral.

ARTIGO 50.º

A apresentação das candidaturas consistirá na entrega à mesa do plenário das listas contendo a designação dos membros a eleger e acompanhadas de:

 a) Identificação completa dos seus componentes (nome, estado, profissão, morada, idade, número de sócio e sindicato em que está filiado);

- b) Identificação do seu representante na comissão eleitoral:
- c) Declaração de aceitação da candidatura por cada um dos seus membros.

ARTIGO 51.º

- l A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral constituída por três representantes a indicar pelo secretariado e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- 2 Os membros que integram as listas de candidaturas concorrentes às eleições não poderão fazer parte da comissão eleitoral.

ARTIGO 52.º

Compete à comissão eleitoral:

- a) Organizar o processo eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Apreciar as reclamações dos cadernos eleitorais;
- d) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto a cada um dos sindicatos participantes na votação:
- e) Fiscalizar o acto eleitoral.

ARTIGO 53.º

1 — A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nas quarenta e oito horas subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas.

2 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades ou deficiências, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista em falta, que deverá promover o saneamento de tais irregularidades ou deficiências no prazo máximo de setenta e duas horas.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá nas vinte e quatro horas seguintes pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

ARTIGO 54.º

As listas de candidaturas concorrentes às eleições serão distribuídas aos sindicatos participantes quarenta e oito horas antes do início do acto eleitoral e afixadas na sede da União.

ARTIGO 55.°

A comissão eleitoral procederá por sorteio à atribuição de letras a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

ARTIGO 56.°

Os boletins de voto serão editados pela comissão eleitoral e terão forma rectangular, com as dimensões de 21 cm×15 cm, devendo ser em papel branco liso não transparente e sem marcas ou sinais exteriores.

ARTIGO 57.°

Cada boletim de voto conterá impressas as letras correspondentes a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições. Em frente de cada uma das letras será impresso um quadrado, onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

ARTIGO 58.°

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

ARTIGO 59.°

A identificação dos eleitores será feita mediante a apresentação de documento comprovativo da sua qualidade de representante do sindicato.

ARTIGO 60.°

1 — Após a identificação de cada sindicato participante na eleição ser-lhe-ão entregues tantos boletins de voto quantos os correspondentes ao número de votos que lhe cabem nos termos do artigo 25.°, n.° 3, destes estatutos.

- 2 Inscrito o seu voto, o sindicato participante entregará ao presidente da mesa, dobrado em quatro, tantos boletins de voto quantos lhe foram entregues, que este depositará na urna.
- 3 Em caso de inutilização de qualquer boletim de voto, o sindicato participante devolverá à mesa o boletim inutilizado, devendo esta entregar-lhe um novo boletim de voto.

ARTIGO 61.º

Funcionarão no local onde decorrer o acto eleitoral tantas mesas de voto quantas se mostrarem necessárias ao bom andamento do processo eleitoral.

ARTIGO 62.º

Cada mesa de voto será constituída por um representante a indicar pelo secretariado e por cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

ARTIGO 63."

Terminada a votação, proceder-se-á, em cada mesa, à contagem dos votos, elaborando-se logo a acta dos resultados, que será devidamente assinada por todos os membros da mesa e entregua à comissão eleitoral.

ARTIGO 64.°

Após a recepção das actas de todas as mesas, a comissão eleitoral procederá ao apuramento final, fazendo-se seguidamente a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.

Ακτισσ 65.°

A comissão eleitoral elaborará a acta final da eleição, que entregará à mesa do plenário.

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

ARTIGO 66."

A fusão e dissolução da União só se verlicará por deliberação do plenário expressamente convocado para o efeito com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO 67.°

As deliberações relativas à fusão ou dissolução deverão ser aprovadas por, pelo menos, sindicatos filiados representativos de três quartos dos trabalhado es que exerçam a qua actividade na área da União inscritos nos sindicatos filiados.

ARTIGO 68.º

O plenário que deliberar a fusão ou a dissolução deverá, obrigator amente, definir os termos em que se processará. não podendo, em caso algum, os bens da União ser distribuídos pelos associados.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

SINDICATO DOS TANOEIROS DE PORTUGAL

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

ARTIGO 12.º

(Actual)

A quotização mensal é de 1 % das retribuições totais ilíquidas mensais, com arredondamento para cinquenta centavos ou para escudo, conforme o total do desconto seja inferior ou superior a cinquenta centavos.

§ único. Incumbe à entidade patronal proceder mensalmente à cobrança e envio ao Sindicato das quotas dos trabalhadores, deduzindo o seu montante às respectivas remuneracões.

ARTIGO 12.º

(Proposta de alteração)

A quotização é de 1 % das retribuições ilíquidas mensais, não se considerando retribuição, para esse efeito, as importâncias auferidas por subsídio de Natal e de férias. § único. Incumbe à entidade patnonal proceder mensal-

§ único. Incumbe à entidade patronal proceder mensalmente à cobrança e envio ao Sindicato das quotas dos trabalhadores, deduzindo o seu montante às respectivas remunerações.

ARTIGO 44.º

(Actual)

Os membros da assembleia geral e da direcção serão eleitos por listas de catorze nomes de sócios do Sindicato, maiores de 18 anos e no pieno uso dos seus direitos sindicais.

- § 1.º A eleição é por voto universal e secreto na sede do Sindicato, ou noutro local a designar na convocatória.
- § 2.º Para garantir a inviolabilidade do sigilo do voto, as listas serão impressas pela mesma tipografia, em idêntico papel e impressão e com o formato 15 cm×10 cm.
- § 3.º Cada lista conterá os nomes impressos dos candidatos à mesa da assembleia e direcção e seus suplentes.
- § 4.º As listas serão distribuídas no local e dia das eleições.
- § 5.º A publicidade de todas as listas concorrentes será feita conjuntamente em circulares originárias do Sindicato e enviadas através dos delegados sindicais aos associados, até oito dias antes da data das eleições.
- § 6.º As listas e as circulares referidas nos parágrafos anteriores serão a expensas do Sindicato.

ARTIGO 44.°

(Proposta de alteração)

Os membros da assembleia geral e da dinecção serão eleitos por listas de catorze nomes de sócios do Sindicato, matores de 18 anos e no pleno uso dos seus direitos sindicais.

- § 1.º A eleição é por voto universal e secreto na sede do Sindicato ou noutro local a designar na convocatória.
 - § 2.º Não é permitido o voto por procuração.
- § 3.º É permitido o voto por correspondência aos associados residentes fora dos distritos do Porto e Aveiro desde que:
 - a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito fechado;

- b) Do referido sobrescrito conste o nome, morada, número de sócio e a assinatura reconhecida por notário ou abonada pela autoridade administrativa;
- c) O referido sobrescrito seja introduzido noutro e endereçado ao presidente da assembleia geral.
- § 4.º Para garantir a inviolabilidade do sigilo do voto, as listas serão impressas pela mesma tipografia, em idêntico papel e impressão e com o formato de 15 cm×10 cm.
- § 5.º Cada lista conterá os nomes impressos dos candidatos à mesa da assembleia e direcção e seus suplentes.
- § 6.º As listas serão distribuídas a todos os sócios até uma semana antes da data marcada para o acto eleitoral.
- § 7.º A publicidade de todas as listas concorrentes será feita conjuntamente em circulares originárias do Sindicato e distribuídas a todos os sócios até oito dias antes da data das eleições.
- § 8.º As listas e as circulares referidas nos parágrafos anteriores serão a expensas do Sindicato.

(Registado no Ministério do Trabalho nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

Associação dos Comerciantes do Concelho do Seixal — Rectificação

Rectifica-se no Boletin do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, n. 1223, que os estatutos da

Associação em epígrafe são estatutos de constituição, e não de alteração.